



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

| | |
|---|------|
| — Cerutil — Cerâmicas Utilitárias, S. A. — Autorização de laboração contínua | 2034 |
| — Inoveplastika — Inovação e Tecnologia em Plásticos, S. A. — Autorização de laboração contínua | 2034 |
| — Raporal — Rações de Portugal, S. A. — Autorização de laboração contínua | 2035 |
| — Sugalidal — Indústrias de Alimentação, S. A. — Autorização de laboração contínua | 2035 |
| — Xerox (Europe) Limited — Sucursal em Portugal — Autorização de laboração contínua | 2036 |

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

| | |
|--|------|
| — Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (produtos farmacêuticos) — Alteração salarial e outras | 2037 |
| — Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (produtos químicos) — Alteração salarial e outras | 2041 |
| — Acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado — CFPIC e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro — STFPSC e outros — Alteração | 2044 |
| — Contrato coletivo entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros — Revisão global — Retificação | 2045 |

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

| | |
|---|------|
| — Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 4 de outubro de 2011 e transitada em julgado em 7 de novembro de 2011 — Processo n.º 1925/11.3TTLSB — Declaração de nulidade do artigo 4.º, n.º 5, do anexo II, bem como das disposições das cláusulas 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, do contrato coletivo entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços (alteração salarial e outras e texto consolidado), publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 12, de 29 de março de 2011, por contrariarem dispositivos legais imperativos, nos termos do artigo 479.º, n.º 3, do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do citado artigo 479.º | 2046 |
|---|------|

Organizações do trabalho:**Associações sindicais:****I — Estatutos:**

| | |
|---|------|
| — Associação Sindical Autónoma de Polícia — ASAP | 2051 |
| — Sindicato Independente dos Agentes de Polícia (SIAP) — Alteração | 2056 |
| — Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte, que passa a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil Região Norte — Alteração | 2067 |
| — Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica — Alteração | 2070 |
| — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação do Sul e Regiões Autónomas — Alteração | 2071 |
| — Federação Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extrativa e Química — Cancelamento | 2071 |

II — Direção:

| | |
|--|------|
| — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca | 2072 |
| — Sindicato Independente dos Agentes de Polícia (SIAP) | 2072 |
| — Associação Sindical Autónoma de Polícia — ASAP | 2074 |
| — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses | 2074 |
| — Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos (SNEET) | 2075 |
| — ASOSI — Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações | 2075 |

Associações de empregadores:**I — Estatutos:**

| | |
|---|------|
| — CSP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal que passa a designar-se CONFESP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal — Alteração | 2076 |
| — ANDARC — Associação Nacional de Distribuidores de Águas, Refrigerantes e Cervejas — Cancelamento | 2083 |

II — Direção:

| | |
|---|------|
| — Associação Portuguesa de Facility Services (APFS) | 2084 |
|---|------|

Comissões de trabalhadores:**I — Estatutos:**

| | |
|---|------|
| — Petrogal, S. A. — Alteração | 2084 |
| — Unicer Bebidas, S. A. — Alteração | 2093 |
| — CARES — Companhia de Seguros, S. A. — Alteração | 2096 |

II — Eleições:

| | |
|--|------|
| — GEBALIS, Gestão dos Bairros Municipais de Lisboa, E. P. M. | 2096 |
| — Banco Comercial Português, S. A. — Substituição | 2096 |
| — Rádio e Televisão de Portugal — Substituição | 2096 |

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

| | |
|---|------|
| — Associação dos Lares Ferroviários. | 2097 |
| — Câmara Municipal de Fafe | 2097 |
| — RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. | 2097 |

II — Eleição de representantes:

| | |
|---|------|
| — Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo | 2098 |
| — Sakthi Portugal, S. A. | 2098 |
| — LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A. | 2098 |

Notas:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CCT**—Contrato coletivo de trabalho.
ACT—Acordo coletivo de trabalho.
RCM—Regulamentos de condições mínimas.
RE—Regulamentos de extensão.
CT—Comissão técnica.
DA—Decisão arbitral.
AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Cerutil — Cerâmicas Utilitárias, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Cerutil — Cerâmicas Utilitárias, S. A., com o NIPC 502325569, com sede no Alto da Ucha, Zona Industrial de Sátão, freguesia e concelho de Sátão, distrito de Viseu, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas no lugar da sede.

No âmbito laborar a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor da indústria da cerâmica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2007, e subseqüentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica invocando o facto de que as atuais exigências do mercado obrigam a proceder à rentabilização do equipamento, de modo a permitir o aumento da respetiva produtividade e, concomitantemente, reduzir a energia necessária para o arranque diário dos fornos e máquinas. Acresce ainda que o regime requerido permite evitar a ocorrência de danos na estrutura refratária do forno assim como no próprio produto cerâmico, o que minimiza riscos de explosão ou incêndio. Nestes termos, entende a empresa que os desideratos apontados só são passíveis de concretizar mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim, considerando que:

1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;

2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;

4) Foi disponibilizado comprovativo do licenciamento da atividade da empresa;

5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Cerutil — Cerâmicas Utilitárias, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais localizadas no Alto da Ucha, Zona Industrial de Sátão, freguesia e concelho de Sátão, distrito de Viseu.

15 de maio de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

Inoveplastika — Inovação e Tecnologia em Plásticos, S. A. — Autorização de laboração contínua.

A empresa Inoveplastika — Inovação e Tecnologia em Plásticos, S. A., com o NIPC 507394879, com sede na Rua do Fraz, 271, Várzea, freguesia do mesmo nome, concelho de Barcelos, distrito de Braga, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º

da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas no lugar da sede.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para o setor das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de abril de 2007, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando a plena ocupação dos equipamentos de produção e o facto de não se colocar a possibilidade de novos investimentos, porquanto tal importaria avultadas quantias. Concomitantemente, debate-se com novos projetos e com a exigência de prazos de entrega da produção mais curtos. Alega ainda a necessidade de laborar de forma ininterrupta com vista a uma maior rentabilidade económica das máquinas, evitando desperdícios de matérias-primas no respetivo arranque e custos acrescidos com a eletricidade utilizada. Nestes termos, entende a empresa que tal desiderato apenas será passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração contínua.

Assim, considerando que:

1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo, enquanto que outros profissionais serão admitidos para o efeito pretendido;

2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;

4) Foi disponibilizado o comprovativo do licenciamento da atividade da empresa;

5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Inoveplastika — Inovação e Tecnologia em Plásticos, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais localizadas na Rua do Fraz, 271, Várzea, freguesia do mesmo nome, concelho de Barcelos, distrito de Braga.

15 de maio de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

Raporal — Rações de Portugal, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Raporal — Rações de Portugal, S. A., com o NIPC 500227403 e com sede na localidade de Brejo do Lobo, freguesia de Alto Estanqueiro, concelho do Montijo, distrito de Setúbal, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente nas secções de abate-receção, distribuição e serviço de portaria, do seu estabelecimento industrial (fábrica de carnes

STEC), sito na localidade de Pau Queimado, freguesia de Afonsoeiro, concelho do Montijo, distrito de Setúbal.

No âmbito laboral, a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para a indústria de carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2009.

A requerente fundamenta o pedido em motivos de ordem técnica e económica, alegando a sustentabilidade da empresa assente na necessidade de reforço dos abastecimentos das grandes superfícies comerciais, decorrente da recente alteração ao período de funcionamento destes estabelecimentos. Para além daqueles estabelecimentos representarem a grande parte da faturação da empresa acresce que celebrou um contrato que implica um aumento substancial das encomendas, o que exige a otimização de meios e recursos. Neste contexto, entende a requerente que num mercado altamente competitivo é absolutamente necessário o recurso ao regime laboral requerido, face à concorrência direta dos mercados externos.

Assim, considerando que:

1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração proposto aceitaram, documentalmente, as alterações introduzidas, enquanto que outros serão admitidos para o efeito;

2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

3) O delegado sindical na empresa, embora consultado, não emitiu qualquer parecer;

4) A laboração no estabelecimento industrial foi autorizada por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, do então Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Raporal — Rações de Portugal, S. A., a laborar continuamente nas secções de abate-receção, distribuição e serviço de portaria, do seu estabelecimento industrial (fábrica de carnes STEC) sito na localidade de Pau Queimado, freguesia do Afonsoeiro, concelho do Montijo, do distrito de Setúbal.

10 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Sugalidal — Indústrias de Alimentação, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Sugalidal — Indústrias de Alimentação, S. A., com o NIPC 500277230 e sede no Lugar da Fonte da Somas, freguesia e concelho de Benavente, distrito de Santarém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito na Estrada Nacional n.º 3,

na Azambuja, freguesia e concelho da Azambuja, distrito de Lisboa, no período compreendido entre julho e outubro de 2012, no âmbito da campanha do tomate.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável o contrato coletivo para a indústria do tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de julho de 2006, e posteriores revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, porquanto, sendo o tomate um produto altamente perecível terá de ser colhido diariamente e entregue na indústria, a fim de evitar a respetiva deterioração, com a inerente perda do valor económico e subsequentes prejuízos para os agricultores e para a indústria. Por outro lado, alega que tem de considerar ainda o tempo necessário à preparação da maquinaria instalada, em termos de atingir a plena capacidade da transformação da matéria prima, situação esta que, como a anterior, só é possível de concretizar através do recurso ao regime de laboração solicitado.

Assim, considerando que:

1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido serão admitidos para o efeito;

2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, nem é desenvolvida atividade sindical no estabelecimento;

4) A laboração no estabelecimento industrial foi autorizada por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, do então Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Sugalidal — Indústrias de Alimentação, S. A., a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito na Estrada Nacional n.º 3, na Azambuja, freguesia e concelho da Azambuja, distrito de Lisboa, no período compreendido entre julho e outubro de 2012, no âmbito da campanha do tomate.

10 de maio de 2012. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Xerox (Europe) Limited — Sucursal em Portugal Autorização de laboração contínua

A empresa Xerox (Europe) Limited — Sucursal em Portugal, com o NIPC 980452813 e sede na Avenida Infante D. Henrique, Edifício Xerox, freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho e distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento denominado Global Delivery Centre Lisbon, sito no lugar da sede.

No âmbito laboral a atividade que a empresa prossegue está subordinada à disciplina do Código do Trabalho, sendo aplicável a Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, com a mesma data, e alterações subsequentes.

A requerente fundamenta o pedido por motivos de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de assegurar o cumprimento de compromissos contratuais que a obrigam a manter o seu estabelecimento permanentemente disponível. Com efeito, na prossecução da sua atividade a empresa presta serviços a clientes situados em vários pontos do mundo, pelo que a diferença horária entre Portugal e esses países torna imprescindível o recurso ao regime de funcionamento requerido.

Assim, considerando que:

1) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados e não se opuseram ao mesmo;

2) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

3) Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores legalmente constituídas nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;

4) A empresa encontra-se legalmente constituída, não carecendo a respetiva atividade de licenciamento;

5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

determinam os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, ao abrigo n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa Xerox (Europe) Limited — Sucursal em Portugal a laborar continuamente no seu estabelecimento denominado Global Delivery Centre Lisbon, localizado na Avenida Infante D. Henrique, Edifício Xerox, freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho e distrito de Lisboa.

15 de maio de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (produtos farmacêuticos) — Alteração salarial e outras.

Alteração ao texto consolidado publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2011.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas maioritariamente farmacêuticas que desenvolvam a sua actividade em todo o território nacional inscritas na NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dedicam à importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e, por outro:

a) Os trabalhadores ao serviço das empresas, com categorias enquadradas neste contrato, representados pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas;

b) Os trabalhadores não sindicalizados ao serviço das empresas com as categorias enquadradas neste contrato a que por força da cláusula 80.ª se aplique a presente convenção colectiva.

2 — O âmbito profissional é o constante dos anexos I e IV.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 38 empregadores e 574 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

1 — O presente CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 21.ª

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

1 — Para os efeitos desta cláusula, considera-se suplementar o trabalho prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado em dia de descanso semanal e feriados.

2 — O trabalho suplementar em dia normal de trabalho só poderá ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores em regime de contrato a termo.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Não são sujeitas à prestação de trabalho suplementar as seguintes categorias de trabalhadores:

a) Deficientes;

b) A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior ou igual a 12 meses;

c) A trabalhadora durante o período de amamentação a filho;

d) A trabalhadora ou trabalhador durante o período de aleitação, até o filho perfazer 1 ano;

e) Menores.

5 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas de intervalo sobre o termo da prestação do trabalho.

6 — A entidade patronal obriga-se a pagar o transporte no regresso do trabalhador à sua residência, após a execução do trabalho suplementar, desde que não haja transportes públicos para o efeito.

7 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição, a fornecê-la ou se o não poder fazer, pagá-la nos limites fixados de €12,25, ou ao pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

8 — Se por conveniência da empresa o trabalhador tomar a refeição fora do horário estipulado no n.º 10 desta cláusula, já depois de concluído o trabalho suplementar, ser-lhe-á paga uma hora de compensação.

9 — Caso, porém, o trabalho suplementar não se prolongue para além do termo do período para a refeição previsto no número seguinte, ao trabalhador é facultada a opção entre tomar a refeição ou recebê-la nos termos previstos no n.º 7.

10 — Para efeitos dos n.ºs 7 a 9 desta cláusula, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- a) Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;
- b) Jantar — das 20 horas às 21 horas e 30 minutos.

11 — Para efeitos desta cláusula, considera-se como tempo normal para refeição do trabalhador o período de uma hora.

12 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado. O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, a gozar num dos 45 dias seguintes.

Cláusula 22.^a

Trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal e dá direito a um acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal.

2 — O trabalho em dia de descanso semanal ou feriado só pode ser prestado nas condições referidas no n.º 2 da cláusula 21.^a («Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho»).

3 — Ao trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, no que se refere à alimentação, aplica-se o disposto na cláusula 21.^a («Trabalho suplementar prestado em dia de normal de trabalho»).

4 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá direito a um dia completo de descanso, num dos sete dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

5 — Em caso de viagem, o dia de descanso a que se refere o número anterior poderá ser gozado no regresso da mesma.

6 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho em dia de descanso semanal ou feriado quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

7 — Não estão sujeitas à prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou feriado as seguintes categorias de trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) A trabalhadora grávida, bem como o trabalhador ou trabalhadora com filho de idade inferior ou igual a 12 meses;
- c) A trabalhadora durante o período de amamentação a filho;
- d) A trabalhadora ou trabalhador durante o período de aleitação, até o filho perfazer 1 ano;
- e) Menores.

8 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar em dia de descanso semanal ou feriado a entidade patronal custeará o transporte, contra a apresentação de documento.

Cláusula 29.^a

Refeições

1 — Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar as refeições nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de €14,60 ou o pagamento das refeições contra a apresentação de documento.

Cláusula 30.^a

Viagens em serviço

1 — Quando em viagem de serviço no continente que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, este terá direito:

- a) (*Mantém-se.*)
- b) Ao pagamento de despesas com alimentação e alojamento contra a apresentação de documento ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — €3,60;
 Refeições — €28;
 Alojamento — €36,50;
 Diária completa — €68,10.

- 2 — (*Mantém-se.*)
- 3 — (*Mantém-se.*)
- 4 — (*Mantém-se.*)

Cláusula 37.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de €10,50 por cada quatro anos de permanência ao serviço na mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 — (*Mantém-se.*)

Cláusula 38.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de €36 enquanto se mantiverem no exercício dessas funções, desde que outra modalidade não seja acordada entre o trabalhador e a entidade patronal.

- 2 — (*Mantém-se.*)
- 3 — (*Mantém-se.*)

Cláusula 57.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se faltas justificadas as prévias ou posteriormente autorizadas pela empresa, bem como as motivadas por:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

b) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

c) Casamento, durante 15 dias seguidos;

d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou companheiro, pais, filhos, sogros, padrasto, madrastra, genro, nora e enteados, durante cinco dias consecutivos;

e) Falecimento de irmãos, cunhados, netos, avós, bisavós, bisnetos e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, durante dois dias consecutivos;

f) Prestação de provas de exame ou de frequência obrigatória em estabelecimento de ensino nos termos da cláusula 67.ª («Direitos especiais para trabalhadores-estudantes»);

g) Prática de actos inerentes ao exercício das suas funções aos trabalhadores bombeiros voluntários em caso de sinistro ou acidente;

h) Doação de sangue a título gracioso durante meio-dia e nunca mais de uma vez por trimestre.

2 — As faltas dadas ao abrigo da alínea b) do número anterior deverão ser comunicadas à entidade patronal nos termos da lei.

3 — A entidade patronal tem o prazo de 10 dias para exigir a prova da veracidade dos factos alegados para a justificação das faltas.

4 — A não apresentação da prova no prazo de 10 dias úteis, a contar da data em que foi solicitado, ou a sua comprovada insuficiência, implica a não justificação da falta.

Cláusula 57.ª-A

Licença parental exclusiva do pai

1 — É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao do nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.

2 — Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3 — No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro.

4 — O pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias.

6 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 65.ª

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

1 — Além do estipulado para a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às mulheres os direitos a se-

guir mencionados, sem prejuízo dos já concedidos pela empresa:

a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e amamentação, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

b) Não exercer funções em câmara ou sala asséptica ou em contacto directo com antibióticos, substâncias tóxicas, corrosivas, radioativas e venenosas durante a gravidez e amamentação;

c) Ir às consultas pré-natais, sem perda de retribuição ou quaisquer regalias, nas horas de trabalho, desde que não possam ter lugar fora desse período, podendo ser exigido à trabalhadora o documento comprovativo da consulta;

d) Não prestar trabalho extraordinário quando em estado de gravidez e desde que o solicite;

e) Dispensa, quando pedida e sem vencimento, de dois dias por cada mês e restritamente necessária durante o ciclo menstrual da trabalhadora.

Cláusula 65.ª-A

Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactente

1 — A trabalhadora grávida, puérpera ou lactente tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes.

2 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em atividade suscetível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactente, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:

a) Proceder à adaptação das condições de trabalho;

b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;

c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.

4 — Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos em legislação especial, a trabalhadora grávida, puérpera ou lactente tem direito a ser informada, por escrito, dos resultados da avaliação referida no n.º 2 e das medidas de protecção adotadas.

5 — É vedado o exercício por trabalhadora grávida, puérpera ou lactente de atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde, ou o desenvolvimento do nascituro.

6 — As atividades suscetíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.º 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no número anterior, são determinados em legislação específica.

7 — A trabalhadora grávida, puérpera ou lactente, ou os seus representantes, têm direito de requerer ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral uma ação de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

8 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 ou 5 e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 4.

CAPÍTULO XII

Regalias sociais

Cláusula 71.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor mínimo de €4 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a €4.

ANEXO IV

Remunerações certas mínimas

| Grupos | Profissões e categorias profissionais | Remunerações mínimas/2012 (euros) |
|--------|--|-----------------------------------|
| I | Diretor(a) de serviços | 1 190 |
| II | Chefe de centro de informática Chefe de serviços Gestor(a) de produtos | 1 035 |
| III | Analista de sistemas Chefe de secção (de controlo analítico/ de produção) Contabilista Técnico(a) de contas | 930 |
| IV | Chefe de secção (de escritório/de informação médica/de vendas/de aprovisionamento) Encarregado(a) geral (de armazém /de manu- tenção) Guarda-livros Programador(a) de informática Técnico(a) Tesoureiro(a) Tradutor(a) | 918 |
| V | Caixeiro(a) encarregado(a) Correspondente em línguas estrangeiras Delegado(a) de informação médica Desenhador(a) — projetista Desenhador(a) — projetista publicitário(a) Encarregado(a) de sector Enfermeiro(a) coordenador(a) Fogoeiro(a) encarregado(a) Preparador(a) técnico encarregado(a) Prospetor(a) de vendas Secretário(a) de direção Vendedor(a) especializado(a) | 841 |

| Grupos | Profissões e categorias profissionais | Remunerações mínimas/2012 (euros) |
|--------|---|-----------------------------------|
| VI | Analista de 1.ª Caixa Educador(a) de infância Encarregado(a) de refeitório de 1.ª Enfermeiro(a) Escriturário(a) de 1.ª Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia Operador(a) de informática Preparador(a) técnico(a) de 1.ª Técnico(a) de serviço social Vendedor(a) | 765 |
| VII | Afinador(a) de máquinas de 1.ª Analista de 2.ª Auxiliar de educação Auxiliar de enfermagem Caixeiro(a) de 1.ª Cobrador(a) Cozinheiro(a) Desenhador(a) (mais de três anos) Desenhador(a) de arte finalista (mais de três anos) Despenseiro(a) Eletricista oficial (alta tensão, baixa tensão, bobinador) Encarregado(a) de refeitório de 2.ª Escriturário(a) de 2.ª Fogoeiro(a) de 1.ª Mecânico(a) de automóveis Motorista de pesados Preparador(a) técnico(a) de 2.ª Promotor(a) de vendas | 710 |
| VIII | Afinador(a) de máquinas de 2.ª Analista auxiliar Caixeiro(a) de 2.ª Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano) Desenhador(a) (menos de três anos) Desenhador(a) de arte finalista (menos de três anos) Eletricista pré-oficial (alta tensão, baixa ten- são, bobinador) Embalador(a) encarregado(a) Encarregado(a) de lavandaria Encarregado(a) de serviços auxiliares Escriturário(a) de 3.ª Fogoeiro(a) de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador(a) técnico(a) auxiliar | 646 |
| IX | Ajudante de motorista Caixeiro(a) de 3.ª Costureiro(a) de artigos de ortopedia (menos de um ano) Distribuidor(a) Embalador (a)/produção com mais de dois anos Embalador(a) /armazém com mais de dois anos Estagiário(a) do 3.º ano (EE) Operador(a) de máquinas Telefonista | 590 |
| X | Ajudante de Cozinha Auxiliar de laboratório Caixeiro(a) ajudante do 3.º ano Contínuo(a) Costureiro(a) Embalador(a) /armazém (com mais de um ano) Embalador(a) de produção (com mais de um ano) | 563 |

| Grupos | Profissões e categorias profissionais | Remunerações mínimas/2012 (euros) |
|--------|---|-----------------------------------|
| X | Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Engomadeira(o) Estagiário(a) do 2.º ano (EE) Guarda Higienizador(a) Jardineiro(a) Porteiro(a) Vigilante | 563 |
| XI | Caixeiro(a) ajudante do 2.º ano Embalador(a)/armazém (com menos de um ano) Embalador(a)/produção (com menos de um ano) Estagiário(a) do 1.º ano (EE) Servente de Armazém Trabalhador(a) da limpeza | 543 |
| XII | Caixeiro(a) ajudante Paquete | 510 |

Declaração dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 492.º conjugado com os artigos 494.º e 495.º do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho 38 empresas e 574 trabalhadores.

Porto, 7 de Maio de 2012.

Pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

José António Garcia Braga Cruz, vice-presidente da Direção.

António Barbosa da Silva, diretor.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

Oswaldo Fernandes de Pinho, mandatário.

Fernando Ferreira Marmelo, mandatário.

Depositado em 25 de maio de 2012, a fl. 125 do livro n.º 11, com o n.º 42/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (produtos químicos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2011, e n.º 27, de 22 de Julho de 2011.

CAPÍTULO I

Área e âmbito

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas filiais, delegações, agências ou outras formas de representação que desenvolvam a sua actividade em todo o território nacional e representadas pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dedicam à importação e armazenamento de produtos químicos e farmacêuticos e, por outro:

a) Os trabalhadores ao serviço das empresas com categorias enquadradas neste contrato, representados pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas;

b) Os trabalhadores não sindicalizados ao serviço das empresas com as categorias enquadradas neste contrato a que por força da cláusula 43.ª se aplique a presente convenção colectiva.

2 — O âmbito profissional é o constante dos anexos I e II.

3 — Esta convenção colectiva de trabalho abrange 90 empresas e 2005 trabalhadores.

Cláusula 29.ª

Faltas justificadas

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho podem faltar ao serviço, com garantia do lugar que ocupam, nos seguintes casos:

a) Pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento de qualquer dever imposto por lei e que não resulte de actividade dolosa do trabalhador ou para prestar assistência inadiável e imprescindível aos membros do seu agregado familiar;

b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou parentes ou afins do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;

c) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou em 2.º grau da linha colateral ou de pessoas que vivem em comunhão de vida ou de habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;

d) Por altura do casamento, até 15 dias seguidos;

e) Por período não superior a 10 dias por ocasião do nascimento de filho;

f) Pelos dias necessários para prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial, além dos indispensáveis para a viagem, desde que sejam oficialmente comprovados pelo respectivo estabelecimento de ensino;

g) Por exercício de funções próprias de bombeiros voluntários dadas por estes em caso de sinistro ou situação de emergência;

h) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais

ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;

i) Por outro motivo de força maior, a comprovar perante a entidade patronal.

2 — Ainda que justificadas, determinam perda de retribuição, na parte em que excedem a lei, as faltas dadas nos casos previstos na alínea h), salvo tratando-se de membros das comissões de trabalhadores, e ainda todas as faltas previstas na alínea i).

3 — As faltas dadas nos casos previstos nas restantes alíneas não dão lugar a qualquer desconto de retribuição nem podem ser descontadas nas férias.

4 — Nos casos previstos nesta cláusula, as entidades patronais poderão exigir a prova da veracidade dos factos e as falsas declarações constituem infracção disciplinar.

5 — Os trabalhadores, logo que tenham conhecimento dos motivos que os impossibilitam a comparecer ao serviço, deverão prevenir desse facto as entidades patronais e, quando não o possam fazer, justificar a falta no decorrer do dia em que o facto tenha tido lugar, salvo impossibilidade comprovada.

Cláusula 29.^a-A

Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactente

1 — A trabalhadora grávida, puérpera ou lactente tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes.

2 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em atividade suscetível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactente, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.

3 — Nos casos referidos no número anterior, o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:

- a) Proceder à adaptação das condições de trabalho;
- b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
- c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.

4 — Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos em legislação especial, a trabalhadora grávida, puérpera ou lactente tem direito a ser informada, por escrito, dos resultados da avaliação referida no n.º 2 e das medidas de protecção adotadas.

5 — É vedado o exercício por trabalhadora grávida, puérpera ou lactente de atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde, ou o desenvolvimento do nascituro.

6 — As atividades suscetíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.º 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no número anterior, são determinados em legislação específica.

7 — A trabalhadora grávida, puérpera ou lactente, ou os seus representantes, têm direito de requerer ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral uma ação de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

8 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 ou 5 e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 4.

Cláusula 33.^a

Mulheres trabalhadoras

1 — Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa:

a) Por ocasião de parto, uma licença de 120 ou 150 dias e um complemento de subsídio parental a que tiver direito na respectiva instituição de segurança social, de modo que a soma seja igual à retribuição normal;

b) A trabalhadora grávida pode gozar até 30 dias da licença parental inicial antes do parto;

c) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

Cláusula 33.^a-A

Licenças de parentalidade

1 — Licença parental inicial:

a) A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto;

b) Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatível com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade referida na alínea anterior;

c) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;

d) O período de licença a seguir ao parto de nado-morto ou aborto espontâneo e demais situações de interrupção de gravidez prevista pela lei terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;

e) É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto;

f) No caso de nascimento de múltiplos, a dispensa referida nos números anteriores é acrescida de mais 30 dias por cada gemelar, além do primeiro.

2 — Licença parental exclusiva do pai:

a) O pai tem direito a uma licença de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;

b) Após o gozo da licença prevista na alínea anterior, o pai tem ainda 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial da mãe;

c) O pai ou a mãe têm direito a licença, com duração referida no n.º 1 da cláusula anterior, ou do período remanescente, nos casos seguintes:

a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar licença, enquanto esta se mantiver;

b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

3 — No caso de morte da mãe, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.

Cláusula 33.^a-B

Dispensas para consultas, amamentação e aleitação

1 — A trabalhadora grávida tem direito a dispensa de trabalho para se deslocar a consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — O pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais.

3 — A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho, tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos com a duração de uma hora cada para cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, salvo se outro regime for acordado entre a trabalhadora e a entidade patronal.

4 — No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para aleitação, até o filho perfazer um ano.

5 — As dispensas previstas nesta cláusula são remuneradas e contam para todos os efeitos como tempo efectivo de trabalho.

Cláusula 33.^a-C

Adopção

1 — Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 120 ou 150 dias consecutivos de licença não remunerada para acompanhamento do menor de cuja adopção se trate, com início a partir da confiança judicial ou administrativa a que se referem os diplomas legais que disciplinam o regime jurídico da adopção.

2 — Sendo dois os candidatos a adoptantes, a licença a que se refere o número anterior pode ser repartida entre eles.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

| Níveis | Categorias profissionais | Retribuições (euros) |
|--------|---|----------------------|
| I | Chefe de escritório Diretor(a) de serviços | 930 |

| Níveis | Categorias profissionais | Retribuições (euros) |
|--------|--|----------------------|
| II | Analista de informática Chefe de departamento, de divisão e de serviços Chefe de vendas Contabilista Encarregado(a) geral Tesoureiro(a) | 830 |
| III | Chefe de secção Guarda-livros Inspector(a) de vendas Programador(a) informático(a) | 779 |
| IV | Caixeiro(a) — encarregado ou chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Demonstrador(a) (sem comissões) Encarregado(a) de armazém Promotor(a) de vendas (sem comissões) Prospetor(a) de vendas (sem comissões) Secretário(a) Técnico(a) de laboratório (com mais de 4 anos) Vendedor(a) (sem comissões) Vendedor(a) especializado(a) (sem comissões) | 760 |
| V | Caixa Cobrador(a) Fiel de armazém Motorista de pesados Operador(a) de computadores de 1. ^a Operador(a) de máquinas — técnico(a) II Primeiro(a)-caixeiro(a) Primeiro(a)-escriturário(a) Técnico(a) auxiliar de laboratório (de 2 a 4 anos) Dactilógrafo(a) de 1. ^a | 684 |
| VI | Conferente Dactilógrafo(a) de 2. ^a Motorista de ligeiros Operador(a) de computadores de 2. ^a Operador(a) de máquinas — técnico(a) I Segundo(a)-caixeiro(a) Segundo(a)-escriturário(a) Técnico(a) auxiliar de laboratório (até 2 anos) | 624 |
| VII | Ajudante de motorista Dactilógrafo(a) de 3. ^a Demonstrador(a) (com comissões) Empregado(a) de expedição Operador(a) de computador estagiário(a) Promotor(a) de vendas (com comissões) Prospetor(a) de vendas (com comissões) Telefonista de 1. ^a Terceiro(a)-caixeiro(a) Terceiro(a)-escriturário(a) Vendedor(a) (com comissões) Vendedor(a) especializado(a) (com comissões) | 596 |
| VIII | Caixeiro(a)-viajante do 2. ^o ano Contínuo(a), porteiro(a) e guarda de 1. ^a Distribuidor(a) Embalador(a) Empilhador(a) Estagiário(a) e dactilógrafo(a) do 3. ^o ano Operador(a) empilhador(a) de báculo Operador(a) de telex Servente Telefonista de 2. ^a | 533 |
| IX | Caixeiro(a)-viajante do 1. ^o ano Contínuo(a), porteiro(a) e guarda de 2. ^a Estagiário(a) e dactilógrafo(a) do 2. ^o ano Servente de armazém Servente de limpeza | 496 |

| Níveis | Categorias profissionais | Retribuições (euros) |
|--------|---|----------------------|
| X | Estagiário(a) e dactilógrafo(a) do 1.º ano (*) . . . Praticante (comércio e armazém) Caixeiro(a)-ajudante | (a) 495 |
| XI | Paquete (*) | (a) 495 |

(a) Sem prejuízo da aplicação do regime laboral do salário mínimo nacional desde que o trabalhador tenha 16 anos ou mais e concluído a escolaridade obrigatória.

(*) Artigo 68.º, n.º 2, e artigo 70.º do Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Porto, 11 de Maio de 2012.

Pela NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armacenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Fausto de Oliveira Magalhães, mandatário.
António Barbosa da Silva, mandatário.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

Oswaldo Fernandes de Pinho, mandatário.
Fernando Ferreira Marmelo, mandatário.

Depositado em 25 de Maio de 2012, a fl. 125 do livro n.º 11, com o n.º 41/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado — CFPIC e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro — STFPSC e outros — Alteração.

Considerando o desajustamento das alíneas *h*), *i*), *j*) e *n*) do n.º 2 da cláusula 70.^a do acordo de empresa celebrado entre o Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2011, face à alteração da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, as partes acordam alterar a redacção da cláusula supramencionada, a qual passa a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 70.^a

Faltas Justificadas

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d)
e)

- f*)
g)
h) Por motivo de assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 12 anos;
i) No que respeita à alínea anterior é concedido ao trabalhador a possibilidade de justificar e remunerar o tempo estritamente necessário para consulta médica dos filhos menores de 12 anos. O trabalhador deverá apresentar sempre a respectiva notificação justificativa onde conste a hora de entrada e saída nos serviços médicos;
j) Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se pelo período em que aquele durar, se se tratar de menores de 12 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados;
k)
l)
m)
n) Por motivo de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar (cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, filho, adoptado ou enteado com mais de 12 anos de idade) até 15 dias por ano. Acresce um dia por cada filho, enteado ou adoptado além do primeiro;
o)
p)
q)
r)
s)
t)
u)
3 —
4 —»

Mais se declara, para os efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 492.º e alínea *c*) do n.º 4 do artigo 494.º do Código do Trabalho, que o presente AE aplica-se ao CFPIC — Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado e a todas as delegações e departamentos existentes ou que se venham a constituir, cujo objecto da sua actividade se destine à formação profissional e aos 40 trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes (cf. n.º 2 da cláusula 1.^a do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2011).

São João da Madeira, 9 de Maio de 2012.

Pelo CFPIC — Centro de Formação Profissional da Indústria do Calçado:

Carlos Manuel Preguiça Fragão, mandatário.

Pelo STFPSC — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro:

Filomena de Nazaré Cardoso Almeida e Silva, mandatária.

Pelo STFPSN — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte:

Maria do Céu Dias Gonçalves Monteiro, mandatária.

Pela FNSFP — Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública:

António Macário Monteiro, mandatário.

Maria do Céu Dias Gonçalves Monteiro, mandatária.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que são constituintes da FNSFP — Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública os seguintes sindicatos:

STFPNS — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte;

STFPSC — Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro;

STFPSA — Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores.

Lisboa, 9 de Maio de 2012. — A Direcção Nacional:
Luís Pesca — Paulo Taborda.

Depositado em 21 de maio de 2012, a fl. 125 do livro n.º 11, com o n.º 40/2012, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros — Revisão global — Retificação.

O conteúdo de parte das categorias profissionais constantes do anexo v, tabela «6 — Restantes educadores e

professores, sem funções docentes, com funções educativas», níveis v, vi e vii do contrato coletivo entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2012, não corresponde ao acordo estabelecido em sede de negociações diretas e de conciliação, pelo que se procede à sua retificação, nos termos do artigo 249.º do Código Civil.

Assim, onde se lê:

«V — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 20 anos»

deverá ler-se:

«V — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos»

onde se lê:

«VI — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos»

deverá ler-se:

«VI — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos»

e onde se lê:

«VII — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos»

deverá ler-se:

«VII — Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 5 anos».

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 4 de outubro de 2011 e transitada em julgado em 7 de novembro de 2011 — Processo n.º 1925/11.3TTLSB — Declaração de nulidade do artigo 4.º, n.º 5, do anexo II, bem como das disposições das cláusulas 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, do contrato coletivo entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços (alteração salarial e outras e texto consolidado), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2011, por contrariarem dispositivos legais imperativos, nos termos do artigo 479.º, n.º 3, do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do citado artigo 479.º

Por sentença proferida em 4 de outubro de 2011 e transitada em julgado em 7 de novembro de 2011, no processo n.º 1925/11.3TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, em que foi autor o Ministério Público e réus a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade do artigo 4.º, n.º 5, do anexo II, bem como das disposições das cláusulas 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, do contrato coletivo entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços — alteração salarial e outras e texto consolidado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de março de 2011, por contrariarem dispositivos legais imperativos, nos termos do artigo 479.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4, do CT, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 3.º Juízo, 2.ª Secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 1925111-3TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º 4, do Código do Trabalho.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo não enferma de nulidade total.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Inexistem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias de que cumpra conhecer.

O estado dos autos permite o imediato conhecimento do pedido.

Veio o Ministério Público propor acção declarativa, sob a forma especial, de nulidade de disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho contra ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviço de Merchandising e FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, todos com os sinais nos autos, pedindo que seja declarada a nulidade das disposições que identifica do ICC celebrado entre as requeridas e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2011, isto é, do n.º 5 do artigo 4.º do anexo II, bem como das disposições das cláusulas 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, nos termos do disposto no artigo 479.º, n.º 3, do Código do Trabalho, dando-se conhecimento da decisão ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social para efeitos de registo e publicação.

Para tanto, alega sucintamente que, em 29 de Março de 2011, foram publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, vários instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negocial, entre eles, o contrato colectivo entre as requeridas, sobre alteração salarial e outras.

A CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, apreciou a legalidade de certas disposições, em matéria de igualdade e não discriminação, constantes daquele instrumento de regulamentação colectiva, tendo dado um parecer fundamentado por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade e de não discriminação

em função do género relativamente a certas disposições contratuais.

Tal parecer foi enviado ao Ministério Público, para efeitos do artigo 479.º, n.º 1, do CT.

Do texto consolidado, constata-se que a cláusula 4.ª, n.º 5, do ICC celebrado entre as requeridas, determina que são levados em conta os dias de presença efectiva e descontados os tempos de ausência, à excepção de parto, entre outras.

Sustenta o Ministério Público que o teor desta cláusula viola o artigo 65.º do Código do Trabalho, ao exceptuar as ausências por «parto» no quadro de todas as ausências legalmente previstas no âmbito do regime da parentalidade.

Acresce que a norma do contrato colectivo em apreciação (anexo II, artigo 4.º, n.º 5) deve também ser considerada ilegal por violação do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho.

A cláusula 42.ª do referido CC estabelece que em caso de ocorrer parto durante o período de férias, estas são suspensas, sendo gozadas após o termo do período de licença por maternidade, salvo acordo em contrário.

Contudo, omite outras ausências no âmbito do regime da parentalidade, às quais o Código do Trabalho, no seu artigo 65.º, n.º 3, alínea a), confere o mesmo efeito, pelo que estamos perante uma violação deste dispositivo legal do Código do Trabalho.

Também a cláusula 82.ª do CC, se mostra ilegal, pois refere-se apenas à licença parental exclusiva da mãe, discriminando outro tipo de licenças a que se refere o artigo 65.º, n.º 3, do CT.

Por sua vez, a cláusula 83.ª viola o artigo 43.º do Código do Trabalho e contempla uma discriminação violadora do artigo 42.º, n.º 1, do Código do Trabalho. Igualmente viola o artigo 42.º, n.º 3, do CT.

A cláusula 84.ª, n.º 1, mostra-se também ilegal por violação do disposto nos artigos 54.º, n.º 1, 55.º e 56.º, todos do CT.

A cláusula 85.ª consagra uma situação de clara inadequação relativamente ao regime do Código do Trabalho, violando especificamente o artigo 44.º deste diploma legal.

Por fim, a cláusula 86.ª mostra-se desconforme ao artigo 46.º, n.º 5, do CT.

As requeridas foram devidamente citadas, nos termos previstos pelo artigo 184.º do CPT.

A FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, veio apresentar as suas alegações, admitindo a celebração da convenção colectiva com a ANESM, e reconhecendo o texto das cláusulas 4.ª, n.º 5, 42.ª, 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2.

Todavia, discorda da consequência preconizada na petição inicial.

Para tanto, alega que a convenção colectiva em causa não visa fazer uma compilação integral do Código do Trabalho no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores em termos de parentalidade.

A convenção colectiva visa sim dar a conhecer de forma resumida aos trabalhadores os seus direitos em termos de parentalidade.

E, como qualquer súmula, não são expressamente previstos a totalidade dos direitos, mas sim aqueles que se julgam de maior utilização, de forma a alertar os trabalhadores e os empregadores para a existência de tais direitos.

Na realidade, todos os direitos de parentalidade não previstos nas citadas cláusulas da convenção colectiva são aplicáveis aos trabalhadores do sector, por força da legislação geral em vigor.

Sustenta a requerida FETESE, que as cláusulas em causa não são ilegais, já que não contrariam a legislação em vigor, só não enumeram de forma exaustiva os direitos de parentalidade previstos em tal legislação.

As demais partes processuais foram devidamente notificadas das alegações apresentadas.

Consideram-se provados os seguintes factos, com relevância para a boa decisão da causa:

1) Em 29 de Março de 2011, foi publicado o *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 12, o qual foi objecto de apreciação pela CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, na reunião realizada em 2 de Maio de 2011;

2) Nesse *Boletim* foi publicado, entre outros instrumentos de regulamentação colectiva, o contrato colectivo celebrado entre as requeridas ANESM e FETESE, sobre alteração salarial e outras e texto consolidado;

3) A CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, apreciou a legalidade de certas disposições, em matéria de igualdade e não discriminação, constantes daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial ou de decisão arbitral, tendo dado um parecer fundamentado por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade e não discriminação em função do género, relativamente a certas disposições contratuais;

4) Tal parecer foi enviado ao Ministério Público;

5) Todo o texto consolidado foi apreciado;

6) Estabelece a cláusula 4.ª daquele instrumento de regulamentação colectiva que «as condições específicas de admissão para cada grupo profissional serão as constantes do anexo II deste CCT»;

7) O artigo 4.º, n.º 5, deste anexo, estabelece:

«Na contagem dos anos de permanência para efeitos de progressão apenas serão levados em linha de conta os dias de presença efectiva, sendo descontados os tempos de ausência, com excepção do tempo de férias, dos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, parto, cumprimento de obrigações legais, o exercício de crédito de horas por dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros de comissões de trabalhadores»;

8 — A cláusula 42.ª do mesmo CC, estabelece:

«1 — Em caso de doença do trabalhador ou de parto ocorrido durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja de facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, ou, no caso de parto, após o termo do período de licença por

maternidade, salvo acordo em contrário entre a empresa e o trabalhador»;

9 — A cláusula 82.^a estabelece:

«1 — A licença por maternidade terá a duração e obedecerá aos condicionalismos estipulados pela lei.

2 — Sempre que o trabalhador o desejar, tem direito a gozar as suas férias anuais imediatamente antes ou após a licença de maternidade.»;

10 — A cláusula 83.^a estabelece que:

«1 — O pai trabalhador tem direito a uma licença por paternidade de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados até ao final do 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai trabalhador tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da lei, nos seguintes casos:

a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;

b) Morte da mãe;

c) Decisão conjunta dos pais.

3 — No caso da alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença do trabalhador é de 30 dias.»;

11 — A cláusula 84.^a estabelece:

«1 — Se o recém-nascido sofrer de uma deficiência devidamente comprovada, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais até a criança perfazer 1 ano de idade, cumulável com o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 86.^a («Dispensas para consultas e assistência aos filhos»).

2 — Os trabalhadores com ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível, nas condições legalmente definidas.

3 — O trabalho em tempo parcial ou flexível aplica-se, independentemente da idade, nos casos de filhos deficientes que se encontrem nas situações legalmente regulamentadas.»;

12 — A cláusula 85.^a estabelece:

«1 — Em caso de adopção, aplicam-se aos trabalhadores os direitos conferidos por lei, bem como o previsto no número seguinte.

2 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, a licença de 100 dias prevista na lei pode ser integralmente exercida por qualquer dos membros do casal ou por estes repartida e utilizada em tempo parcial em simultâneo ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.»;

13 — A cláusula 86.^a estabelece:

«1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — Os trabalhadores têm direito a acompanhar as mulheres grávidas em duas consultas pré-natais, devidamente comprovadas.»

Aplicando o direito.

Nos presentes autos importa conhecer da legalidade das cláusulas 4.^a, n.º 5, 42.^a, 82.^a, 83.^a, 84.^a, 85.^a, n.º 2, e 86.^a, n.º 2, do instrumento de regulamentação colectiva celebrado entre as requeridas.

Resultou provado nos autos que entre as requeridas foi celebrado um contrato colectivo que sofreu alterações a nível salarial e outras, publicadas no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2011, tendo o texto consolidado sido integralmente publicado.

A CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego apreciou tal contrato colectivo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e 479.º, n.º 1, do Código do Trabalho, tendo emitido um parecer fundamentado por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade e não discriminação em função do género relativamente a certas disposições contratuais.

Tal parecer foi remetido ao Ministério Público, nos termos do já aludido artigo 479.º, n.º 1, do CT, acabando por originar a propositura da presente acção especial.

Antes de se passar à análise das cláusulas da convenção colectiva que se alega serem ilegais, importa referir algumas disposições gerais em vigor no nosso ordenamento jurídico sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Os instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho constituem uma fonte colectiva de direito de trabalho — artigo 1.º do CT.

Existem dois tipos de instrumentos de regulamentação colectiva: os negociais e os não negociais (artigo 2.º, n.º 1, do CT).

De entre os instrumentos de regulamentação colectiva negociais temos a convenção colectiva, também vulgarmente conhecida por «contrato colectivo» pela própria natureza de auto-regulação de interesses.

Todavia, em termos rigorosos, o contrato colectivo é apenas uma das formas possíveis que pode revestir a convenção colectiva, sendo as outras duas formas o acordo colectivo e o acordo de empresa (artigo 2.º, n.º 3, do CT).

De harmonia com o normativo inserto no artigo 478.º, n.º 1, do CT, os instrumentos de regulamentação colectiva não podem:

Contrariar norma legal imperativa;

Regulamentar actividades económicas, nomeadamente períodos de funcionamento, regime fiscal, formação dos preços e exercício da actividade de empresas de trabalho temporário, incluindo o contrato de utilização;

Conferir eficácia retroactiva a qualquer cláusula que não seja de natureza pecuniária.

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem instituir regime complementar contratual que atribua prestações complementares do subsistema previdencial na parte não coberta por este, nos termos da lei — n.º 2 do artigo 478.º do CT.

Considerando que os instrumentos de regulamentação colectiva não podem contrariar normas legais imperativas, apreciemos então se a convenção colectiva celebrada entre as requeridas viola ou não os dispositivos legais mencionados na douta petição inicial.

Resultou provado nos autos que a cláusula 4.^a daquele instrumento de regulamentação colectiva estabelece que «as condições específicas de admissão para cada grupo profissional serão as constantes do anexo II deste CCT».

Por sua vez, o artigo 4.º, n.º 5, deste anexo, estabelece:

«Na contagem dos anos de permanência para efeitos de progressão apenas serão levados em linha de conta os dias de presença efectiva, sendo descontados os tempos de ausência, com excepção do tempo de férias, dos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, parto, cumprimento de obrigações legais, o exercício de crédito de horas por dirigentes sindicais, delegados sindicais e membros de comissões de trabalhadores.»

Ora, esta disposição determina que são levados em conta os dias de presença efectiva e descontados os tempos de ausência, à excepção de parto, entre outras.

Ao exceptuar as ausências «por parto», no quadro de todas as ausências previstas no âmbito do regime da parentalidade, consideramos que, tal como alega o Ministério Público, há aqui uma manifesta violação do artigo 65.º do CT.

O dispositivo violado dispõe expressamente que não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção de gravidez
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- d) Licença por adopção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Falta para assistência a filho;
- g) Falta para assistência a neto;
- h) Dispensa da prestação de trabalho no período nocturno;
- i) Dispensa da prestação do trabalho por parte da trabalhadora grávida puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- j) Dispensa para avaliação para adopção.

A única limitação estabelecida pelo normativo restringe-se à perda de retribuição que é compensada pelo regime de protecção social na parentalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

O carácter limitativo do referido artigo 4.º, n.º 5, viola pois o preceituado no artigo 65.º do CT.

Mas também viola o n.º 2 do artigo 65.º do CT, pois, tal como refere o Ministério Público, no articulado inicial, pois ao utilizar-se a expressão «tempos de ausência», a norma abrange também as dispensas para consulta pré-natal, amamentação ou aleitação, as quais, segundo o

aludido n.º 2 do artigo 65.º, «não determinam perdas de quaisquer direitos, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho».

Em suma, o Ministério Público tem total razão, ao argumentar que o artigo 4.º, n.º 5, do anexo II da CC, é ilegal por violar o preceituado no artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do CT.

Prosseguindo, dispõe a cláusula 42.^a da CC, o seguinte:

«1 — Em caso de doença do trabalhador ou de parto ocorrido durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja de facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, ou, no caso de parto, após o termo do período de licença por maternidade, salvo acordo em contrário entre a empresa e o trabalhador.»

Ora, esta cláusula estabelece que, em caso de ocorrer parto durante o período de férias, estas são suspensas, sendo gozadas após o termo do período de licença por maternidade, salvo acordo em contrário.

A cláusula omite outras ausências no âmbito do regime da parentalidade, às quais o artigo 65.º, n.º 3, alínea a), do CT confere mesmo efeito, designadamente omite:

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Licença por interrupção de gravidez
- Licença parental, em qualquer das modalidades;
- Licença por adopção.

Por via desta cláusula, mais uma vez se viola o artigo 65.º, neste caso o n.º 3, do CT.

A cláusula 82.^a estabelece:

- «1 — A licença por maternidade terá a duração e obedecerá aos condicionalismos estipulados pela lei.
- 2 — Sempre que o trabalhador o desejar, tem direito a gozar as suas férias anuais imediatamente antes ou após a licença de maternidade.»

Ora, na actual terminologia da lei, esta cláusula refere-se apenas à licença parental inicial exclusiva da mãe, prevista no artigo 39.º, alínea b), e artigo 41.º do CT.

O n.º 2 permite ao(à) trabalhador(a) optar pelo gozo das férias antes ou depois da licença de parentalidade.

Verifica-se aqui um tratamento mais favorável para o trabalhador, legalmente admissível, pois a norma atribui um direito à marcação das férias, antes ou depois da licença, caso não haja acordo com o empregador.

Esta norma tem sempre que ser compatibilizada com os artigos 40.º, n.º 1, e 65.º, n.º 3, do CT, que determinam que o trabalhador suspende o gozo das férias, retomando no final da licença.

Todavia, o problema da cláusula da CC analisada é que o tratamento mais favorável apenas é aplicável à «licença por maternidade», havendo assim uma discriminação em relação a outras licenças, também previstas no artigo 65.º, n.º 3, designadamente:

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Licença por interrupção de gravidez
- Licença parental, em qualquer das modalidades;
- Licença por adopção.

Também por esta via, se mostra violado o artigo 65.º, n.º 3, do CT.

A cláusula 83.ª estabelece que:

«1 — O pai trabalhador tem direito a uma licença por paternidade de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados até ao final do 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

2 — O pai trabalhador tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da lei, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais;

3 — No caso da alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença do trabalhador é de 30 dias.»

Ora, o teor do n.º 1 viola inequivocamente o preceituado no artigo 43.º do CT, que regula a «licença parental exclusiva do pai» e prevê o gozo de 10 dias, sendo 5 deles gozados de modo consecutivo e com carácter de obrigatoriedade, imediatamente a seguir ao nascimento.

Também as alíneas a) e b) do n.º 2 violam o artigo 42.º, n.º 1, do CT, porque apenas se reporta ao «pai», enquanto que a norma do Código do Trabalho se reporta a ambos os progenitores.

Quanto à alínea c) da cláusula 83.ª, reportando-se também apenas ao «pai» não salvaguarda o regime de licença parental exclusiva da mãe, conforme faz o artigo 43.º, alínea a), do Código do Trabalho.

Tal cláusula mostra-se pois ilegal pela violação dos artigos do Código do Trabalho mencionados.

A cláusula 84.ª estabelece:

«1 — Se o recém-nascido sofrer de uma deficiência devidamente comprovada, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito a uma redução do horário de trabalho de cinco horas semanais até a criança perfazer 1 ano de idade, cumulável com o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 86.ª («Dispensas para consultas e assistência aos filhos»).

2 — Os trabalhadores com ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível, nas condições legalmente definidas.

3 — O trabalho em tempo parcial ou flexível aplica-se, independentemente da idade, nos casos de filhos deficientes que se encontrem nas situações legalmente regulamentadas.»

Ao contrário da previsão do Código do Trabalho, o n.º 1 desta cláusula é restritivo aos casos em que o filho sofre de deficiência, não contemplando pois os casos de doença crónica previstos no Código.

Deste modo, tal cláusula (n.º 1) mostra-se ilegal por violar o artigo 54.º, n.º 1, do CT.

Também os n.ºs 2 e 3 da cláusula violam o regime previsto nos artigos 55.º e 56.º do CT, porque mais uma vez não estende a situação prevista aos filhos que sofram de doença crónica que vivam em comunhão de mesa e habitação com o progenitor.

Mostra-se assim a cláusula em análise ilegal por violação das normas do Código do Trabalho referidas.

A cláusula 85.ª estabelece:

«1 — Em caso de adopção, aplicam-se aos trabalhadores os direitos conferidos por lei, bem como o previsto no número seguinte.

2 — Se ambos os cônjuges forem trabalhadores, a licença de 100 dias prevista na lei pode ser integralmente exercida por qualquer dos membros do casal ou por estes repartida e utilizada em tempo parcial em simultâneo ou sucessivamente, conforme decisão conjunta.»

Como refere o Ministério Público, há uma clara inadequação relativamente ao regime do Código do Trabalho.

O n.º 2 da cláusula contempla um regime que viola o artigo 44.º do CT, no que diz respeito ao gozo da licença por adopção, pois remete para os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, equiparando, o regime assim, ao regime geral da licença parental inicial, mas prevê algo que o Código não prevê — o gozo da licença em tempo parcial, em períodos sucessivos ou em simultâneo.

Este «excesso» contemplado pela cláusula comporta uma clara violação do regime instituído pelo artigo 44.º do CT.

A cláusula 86.ª estabelece:

«1 — As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

2 — Os trabalhadores têm direito a acompanhar as mulheres grávidas em duas consultas pré-natais, devidamente comprovadas.»

O regime aqui previsto está de acordo com a lei in que diz respeito à grávida, mas não em relação ao pai, pois apenas prevê a possibilidade do trabalhador participar em duas consultas pré-natais e o Código do Trabalho, no seu artigo 46.º, n.º 5, prevê a possibilidade de participação em três consultas, pelo que existe uma manifesta violação do referido artigo do Código do Trabalho.

Concluindo, o artigo 4.º, n.º 5, do anexo II e as cláusulas 42.ª, 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, do instrumento de regulamentação colectiva, celebrado entre as requeridas, mostram-se ilegais, por violadores das normas do Código do Trabalho supra-indicadas, pelo que têm de ser declaradas nulas, por contrariarem dispositivos legais imperativos (artigo 479.º, n.º 3, do CT).

Nesta conformidade e decidindo.

Julga-se a acção procedente e, conseqüentemente, declara-se a nulidade do artigo 4.º, n.º 5, do anexo II, bem como das disposições das cláusulas 82.ª, 83.ª, 84.ª, 85.ª, n.º 2, e 86.ª, n.º 2, da convenção colectiva celebrada entre as requeridas e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2011.

Sem custas, por delas estar isento o autor.

Registe, notifique e cumpra-se o preceituado no artigo 479.º, n.º 4, do CT.

Lisboa, 4 de Outubro de 2011 (dias 1 e 2, fim-de-semana).

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Associação Sindical Autónoma de Polícia — ASAP

Constituição da Associação Sindical Autónoma de Polícia — ASAP, com estatutos aprovados em assembleia de constituintes realizada em 5 de maio de 2012.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, princípios e objectivos

Artigo 1.º

Denominação e sede

1 — A Associação Sindical Autónoma de Polícia, abreviada nestes estatutos pela sigla ASAP, rege-se pela lei e pelos estatutos e tem a sua sede temporária em São Domingos de Rana.

2 — A sede da ASAP poderá ser alterada por mera deliberação da direcção, para o concelho de Lisboa.

Artigo 2.º

Natureza

1 — A ASAP é uma associação sindical que representa os profissionais da Polícia de Segurança Pública das categorias de agentes e de chefes, de âmbito nacional, e sem fins lucrativos, constituindo-se por tempo indeterminado.

2 — Por deliberação da assembleia geral, após proposta da Direcção Nacional, poderão ser criadas delegações, secções sindicais, regionais ou outras formas de representação necessárias à prossecução das suas finalidades.

Artigo 3.º

Princípios

1 — A ASAP orienta a sua acção pelos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade democrática, na defesa dos direitos e deveres dos seus associados, no respeito pelos princípios e garantias fundamentais da Constituição da República Portuguesa.

2 — A ASAP pretende ser um parceiro social com a Direcção Nacional da PSP em especial e Ministério da Administração Interna em particular, bem como outras entidades no geral, zelando sempre pelos interesses dos seus associados,

3 — A ASAP rege-se-á pela independência em relação a partidos ou tendências políticas ou qualquer outra forma de organização que possa pôr em causa os objectivos preconizados nestes estatutos.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — Para além dos fins previstos no regime de exercício de liberdade sindical da PSP, a ASAP tem ainda como objectivos:

- a) Defender o prestígio e prosperidade da Associação;
- b) Promover a formação dos seus associados e contribuir para a sua realização profissional, social e cultural;
- c) Promover acções de sensibilização junto dos seus associados com vista à defesa dos seus interesses;
- d) Realizar e promover iniciativas culturais, recreativas, de investigação e formação profissional;
- e) Analisar, debater e propor assuntos relacionados com o exercício da actividade policial;
- f) Contribuir para o desenvolvimento dos serviços da PSP.

2 — Para o efeito, podem ser organizados colóquios, seminários, palestras ou cursos de formação que concorram para a sua efectivação.

Artigo 5.º

Competência

A Associação tem competência para:

- a) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, que prossigam objectivos análogos, para a realização dos seus fins sociais ou estatutários;
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos que respeitem aos seus associados;

c) Zelar, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento das normas e regulamentos internos da PSP em particular e da aplicação de demais legislação no geral;

d) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares;

e) Prestar toda a assistência sindical e jurídica de que os associados necessitem;

f) Emitir cartão identificativo da qualidade de sócio;

g) Celebrar acordos de interesse para os sócios com entidades públicas ou privadas, no âmbito social através da criação de parcerias para cantinas sociais ou outro tipo de equipamentos sociais que promovam a melhoria da qualidade de vida dos seus associados;

h) Incentivar a formação profissional, cultural e social, através da realização de actividades formativas.

CAPÍTULO II

Artigo 6.º

Associados efectivos

1 — São associados efectivos os elementos da Polícia de Segurança Pública que se encontrem em serviço efectivo ou na situação de pré-aposentação e que solicitem à direcção a sua inscrição.

2 — A admissão do associado requer a apreciação e decisão da direcção no prazo de 30 dias.

3 — Da decisão negativa da direcção cabe recurso por escrito à assembleia geral.

4 — A admissão de novos sócios é da competência da direcção da associação, a qual tem 30 dias úteis para se pronunciar sobre as propostas de adesão de novos sócios.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

a) Participar em toda a actividade da Associação, de acordo com os presentes estatutos;

b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação, nas condições previstas por estes estatutos;

c) Beneficiar dos serviços prestados pela Associação e por quaisquer instituições dele dependentes e ou organizações em que o mesmo esteja filiado ou participe, nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário e tudo que se relacione com a sua actividade profissional;

e) Beneficiar de todas as acções desenvolvidas pela Associação no âmbito sindical, social, cultural, desportivo e recreativo;

f) Ser informados regularmente da actividade desenvolvida pelo Associação;

g) Exercer o direito de tendência e de crítica, com observância das regras de democracia interna e sem quebra da força e coesão sindicais;

h) Beneficiar de compensação por salários perdidos relativamente a actividades sindicais, nas condições previstas nestes estatutos.

Artigo 7.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;

b) Participar nas actividades da Associação e manter-se delas informados e desempenhar os cargos para que foram eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Associação;

d) Fortalecer a acção sindical e a organização nos locais de trabalho;

e) Dinamizar, no local de trabalho, a acção sindical, em defesa dos princípios e objectivos do sindicato;

f) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

g) Contribuir para a sua educação sindical e cultural;

h) Divulgar toda a informação emitida pela Associação;

i) Pagar, mensal ou trimestralmente, a quota da Associação, para os associados na situação de pré-aposentação;

j) Adquirir o cartão de identificação de sócio;

k) Comunicar ao sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença prolongada, reforma e outras;

l) Devolver à Associação o cartão de sócio quando desvinculado.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 8.º

Exercício poder disciplinar

O poder disciplinar será exercido pela direcção da ASAP, cabendo recurso para a assembleia geral.

Artigo 9.º

Medidas disciplinares

As medidas disciplinares aplicadas serão, consoante a gravidade da falta:

a) Repreensões escritas aos sócios que não cumpram os deveres previstos no artigo 13.º;

b) Repreensão registada, no caso de reincidência;

c) Suspensão dos direitos, entre 30 e 180 dias, dos sócios que voltem a reincidir após a sanção prevista na alínea b);

d) Expulsão dos sócios que, comprovadamente, pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses da Associação, violem sistematicamente os estatutos, desrespeitem frequentemente as instruções dos órgãos directivos e não acatem os princípios fundamentais definidos no capítulo I.

Artigo 10.º

Processo disciplinar

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar.

2 — Para a instauração do processo é entregue ao acusado uma nota de culpa com a descrição completa e espe-

cificada dos factos da acusação, para cuja defesa o mesmo tem sempre o prazo de 30 dias.

3 — A entrega da nota de culpa e da sua resposta é feita mediante recibo assinado ou em carta registada com aviso de recepção.

4 — A falta injustificada de resposta no prazo indicado faz pressupor, pela parte do sócio, a aceitação da acusação de que é alvo, bem como a desistência do seu direito a recurso.

5 — O associado pode requerer todas as diligências necessárias para averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, no máximo de 10.

6 — Ao associado, exceptuando o previsto no n.º 4, cabe sempre direito de recurso para a assembleia geral, com efeito suspensivo da pena que lhe tiver sido aplicada.

Artigo 11.º

Medidas disciplinares

As medidas disciplinares aplicadas serão, consoante a gravidade da falta:

a) Repreensões escritas aos sócios que não cumpram os deveres previstos no artigo 7.º;

b) Repreensão registada, no caso de reincidência;

c) Suspensão dos direitos, entre 30 e 180 dias, dos sócios que voltem a reincidir após a sanção das nos termos prevista na alínea b);

d) Expulsão dos sócios que, comprovadamente, pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses da Associação, violem sistematicamente os estatutos, desrespeitem frequentemente as instruções dos órgãos directivos e não acatem os princípios fundamentais definidos no capítulo I.

Artigo 12.º

Demissão

Perdem a qualidade de sócios os que:

a) Peçam a sua demissão por escrito;

b) Sejam expulsos da Associação;

c) Deixem de pagar a quota por período superior a três meses, excepto nos seguintes casos:

d) Quando se encontrem numa situação de suspensão por motivos disciplinares;

e) Ou por outras razões devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO V

Eleições — Órgãos dirigentes

Artigo 13.º

Eleições

1 — A assembleia geral elege, por voto secreto, e para mandatos de dois anos, os seguintes órgãos:

a) Mesa da assembleia geral;

b) Direcção;

c) Conselho fiscal.

2 — As listas de candidatos aos órgãos deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até 30 dias antes do acto eleitoral.

3 — As listas são subscritas por todos os candidatos como prova de aceitação, e por um mínimo de 15 outros associados efectivos.

4 — Se não surgir qualquer lista nos termos do n.º 3 do presente artigo, caberá à mesa da assembleia geral em exercício, da forma que melhor entender, providenciar em tempo útil pela formação de, pelo menos, uma lista dos órgãos a apresentar a sufrágio.

5 — Nenhum associado poderá candidatar-se, simultaneamente, para mais de um cargo, nem integrar mais de uma lista.

6 — Após a contagem dos votos recebidos nas urnas, considera-se automaticamente eleita a lista que obtiver maior número de votos válidos.

CAPÍTULO VI

Órgãos dirigentes

Artigo 14.º

Órgãos dirigentes da Associação

1 — São órgãos nacionais da Associação:

a) A assembleia geral;

b) A Direcção Nacional;

c) O conselho fiscal.

Artigo 15.º

Cargos directivos

1 — O exercício de qualquer cargo na Associação é gratuito.

2 — Os sócios que, por motivos de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração têm direito ao reembolso, pelo sindicato, das importâncias perdidas.

Artigo 16.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros eleitos para os diversos órgãos da associação é de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — O presidente da Direcção Nacional não poderá exercer mais de dois mandatos completos ou, no máximo, quatro anos consecutivos.

3 — Para que o presidente da Direcção Nacional possa voltar a candidatar-se terão de passar pelo menos dois anos após o seu último mandato.

Artigo 17.º

Renúncia, abandono e impedimento

1 — Considera-se abandono de funções o facto de os membros eleitos de um órgão faltarem, sem justificação, a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do órgão a que pertencem.

2 — Considera-se renúncia ou impedimento de um membro eleito o seu pedido expresso nesse sentido, por escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

3 — Compete à mesa da assembleia geral apreciar as renúncias impedimentos e declarar vagos os respectivos lugares.

Artigo 18.º

Substituição

1 — No caso de ocorrer vaga entre os membros eleitos na Direcção Nacional, a mesa da assembleia geral preenche a vaga nomeando para o cargo vago um associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais. Tratando-se, porém, da mesa da assembleia geral e conselho fiscal, as vagas são preenchidas pelos membros suplentes.

2 — Compete ao órgão dirigente afectado com a vaga indicar um substituto à mesa da assembleia geral, no prazo máximo de 15 dias úteis, devendo a proposta da nomeação ser devidamente fundamentada e acompanhada de termo próprio de aceitação pelo associado proposto.

3 — A mesa da assembleia geral dará um parecer no prazo máximo de oito dias úteis, verificando se o associado indigitado para o cargo se encontra no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

4 — Sendo o parecer da mesa da assembleia geral desfavorável, o órgão afectado com a vaga indicará novo substituto, observando-se os limites temporais definidos nos números anteriores.

5 — Em qualquer dos casos, as substituições não podem exceder metade dos membros eleitos para qualquer dos órgãos dirigentes nacionais ou distritais.

6 — Na Direcção Nacional, se as vagas excederem o limite previsto no n.º 5, a mesa da assembleia geral reunirá, no prazo de oito dias úteis, com a finalidade de nomear a comissão de gestão, definir os poderes específicos desta e marcar a data da realização da assembleia geral extraordinária, para fins eleitorais, a ter lugar nos 90 dias subsequentes.

Artigo 19.º

Convocação e funcionamento

A convocação e funcionamento de cada um dos órgãos da associação será objecto de regulamento a elaborar e aprovar pelo próprio órgão.

Artigo 20.º

Quórum

Para qualquer órgão eleito reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes metade mais um dos seus membros.

Artigo 21.º

Deliberações

As deliberações, salvo disposição em contrário, são tomadas por maioria simples, tendo o presidente do órgão voto de qualidade.

CAPÍTULO VII

Assembleia geral

Artigo 22.º

Competência assembleia geral

A assembleia geral é o órgão de apreciação e definição das linhas gerais da política e estratégia sindical nacional

da ASAP e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos direitos sindicais, competindo-lhe:

- 1) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- 2) Eleger e destituir os órgãos nacionais da Associação Sindical Autónoma de Polícia;
- 3) Aprovar o relatório e contas do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal;
- 4) Apreciar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- 5) Alterar os estatutos;
- 6) Apreciar os recursos interpostos perante a assembleia geral;
- 7) Deliberar sobre o valor da quotização sindical;
- 8) Autorizar a Direcção Nacional a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- 9) Aprovar o regulamento eleitoral, bem como o regulamento disciplinar apresentados pela Direcção Nacional;
- 10) Deliberar sobre a dissolução da ASAP e a forma de liquidação do seu património;
- 11) Mandatar a Direcção Nacional para adoptar as formas de acção adequadas na defesa dos interesses da classe profissional;
- 12) Deliberar sobre a filiação do sindicato em organismos internacionais com objectivos análogos, e sobre a sua fusão, integração ou associação em organismos nacionais congéneres, definindo as regras dessa mesma participação.

Artigo 23.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:

- a) De três em três anos para dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 21.º;
- b) Anualmente, nos meses de Março e Novembro, para dar cumprimento aos n.ºs 3 e 4, respectivamente, do artigo anterior.

2 — A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
- b) A solicitação da Direcção Nacional ou do conselho fiscal;
- c) A requerimento de pelo menos 10 % dos associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral terão de ser fundamentados e dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles devendo necessariamente constar uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — A convocatória far-se-á com a antecedência mínima de 30 dias, devendo na convocatória constar o dia, a hora e o local, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

5 — As propostas ou moções a discutir na assembleia geral deverão estar disponíveis para os sócios, até 15 dias antes da data da realização da mesma.

Artigo 24.º

Funcionamento

A assembleia geral poderá funcionar de forma descentralizada, em simultâneo nos locais adequados, em conformidade com o disposto no seu regulamento.

Artigo 25.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal, um suplente e é eleita em lista conjunta com a Direcção Nacional e o conselho fiscal.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

3 — Compete à mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral, conforme o regulamento;

b) Dirigir as reuniões da assembleia geral;

c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais da ASAP;

d) Comunicar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

e) Redigir as actas das reuniões a que preside;

f) Informar os associados das deliberações do órgão a que preside;

g) Exercer as demais atribuições que lhe foram cometidas pelos estatutos e pelos regulamentos da assembleia geral e eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Direcção Nacional

Artigo 26.º

Composição

1 — A Direcção Nacional é o órgão de gestão, administração e representação da ASAP.

2 — A Direcção Nacional é eleita em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e conselho fiscal.

3 — É composta por:

a) Presidente;

b) 1.º vice-presidente;

c) 2.º vice-presidente;

d) Tesoureiro;

e) Secretário;

f) Vogal;

g) Um suplente;

g) Dirigentes distritais e regionais.

4 — Ao presidente, como primeiro responsável pelo executivo, compete a promoção e coordenação das actividades directivas. O presidente da Direcção Nacional é substituído nos seus impedimentos pelo 1.º vice-presidente, e no caso de impedimento deste pela ordem definida no n.º 3 do presente artigo.

5 — A substituição dos vogais pelos suplentes faz-se por despacho do presidente, após consulta aos restantes membros efectivos.

6 — Das nomeações por substituição cabe ratificação pela primeira assembleia geral a realizar após o despacho de nomeação.

7 — Os dirigentes distritais e regionais poderão ser nomeados pelo presidente da direcção, após reunião de direcção da qual deve ser lavrada acta.

Artigo 27.º

Atribuições

1 — Cabe à Direcção Nacional a coordenação da actividade da Associação, em conformidade com os estatutos e com as deliberações dos órgãos nacionais.

2 — Compete em especial à Direcção Nacional:

a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos;

c) Representar os associados junto das estruturas hierárquicas, órgãos de soberania e outras entidades nacionais e estrangeiras;

d) Representar a Associação em juízo e fora dele;

e) Elaborar e apresentar anualmente e com a devida antecedência, ao conselho fiscal, o relatório de actividades e as contas do ano findo, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, remetendo-os em seguida à assembleia geral para discussão e votação;

f) Elaborar o regulamento eleitoral, bem como o regulamento disciplinar, a apresentar oportunamente para discussão e aprovação pela assembleia geral;

g) Discutir e aprovar as grandes linhas de acção e actualização da associação;

h) Regulamentar a assistência jurídica prestada pela ASAP aos sócios;

i) Nomear grupos de trabalho para estudo de quaisquer problemas;

j) Elaborar e actualizar o inventário anual dos bens e valores da Associação;

k) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;

l) Propor a alteração dos estatutos à assembleia geral, sempre que para tal for solicitada através de requerimento devidamente fundamentado;

m) Exercer o poder disciplinar previsto neste estatuto;

n) Analisar a readmissão dos sócios expulsos;

o) Exercer as funções, que lhe foram cometidas pelos órgãos superiores da Associação e pelos presentes estatutos;

p) Redigir as actas das reuniões.

Artigo 28.º

Reuniões e funcionamento

A Direcção Nacional reunirá nos termos do respectivo regulamento interno, a definir.

Artigo 29.º

Executivo da Direcção Nacional

O executivo da Direcção Nacional tem por funções a coordenação da actividade da Associação, nos aspectos executivo e administrativo, pautando a sua acção pelo cumprimento das decisões da assembleia geral e da Direcção Nacional.

Artigo 30.º

Vinculações e responsabilização

1 — Para que a Associação fique vinculada é necessário que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros do executivo da Direcção Nacional, sendo, obrigatoriamente o presidente da direcção e o secretário, ou o tesoureiro, quando estiverem em causa compromissos financeiros ou realização de despesas.

2 — A Direcção Nacional poderá constituir mandatário para a prática de certos actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

3 — A direcção é solidariamente responsável pelos actos da sua administração.

CAPÍTULO IX

Conselho fiscal

Artigo 31.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um vogal, um suplente.

Artigo 32.º

Atribuições

Compete ao conselho fiscal:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos em matéria económica e financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual de contas e sobre o plano anual de actividades e orçamento;
- d) Dar parecer sobre o sistema de quotização;
- e) Examinar a contabilidade da associação, sempre que o entenda necessário ou conveniente;
- f) Apresentar à Direcção Nacional as sugestões que entenda de interesse para a vida da associação;
- g) Dar pareceres no seu âmbito, quando solicitados nos termos do artigo 23.º e 27.º do presente estatuto;
- h) Redigir as actas das reuniões.

CAPÍTULO X

Quotização

Artigo 33.º

Quotização

1 — A quotização será de 1 % da remuneração base do associado, excluindo-se todos os subsídios ou suplementos.

2 — A cobrança das quotas far-se-á através de desconto directo no vencimento do associado, por intermédio da Direcção Nacional da PSP, que por transferência bancária a depositará na conta da ASAP.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Direito subsidiário

Em tudo o que os presentes estatutos sejam omissos, é subsidiariamente aplicável a legislação relativa ao ordenamento jurídico das associações sindicais e a legislação relativa ao exercício da liberdade sindical e de negociação colectiva da PSP.

Registados em 22 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 316.º da Lei n.º 59/2008, sob o n.º 47, a fl. 147 do livro n.º 2.

Sindicato Independente dos Agentes de Polícia (SIAP) — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada no dia 15 de Maio de 2012 com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2012.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Declaração de princípios

I

O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia prossegue os princípios da Liberdade Sindical do reconhecimento dos direitos de negociação colectiva, da participação do pessoal da Polícia em funções, para consecução da paz social, da segurança, dos direitos, liberdades e garantias.

II

O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia tem como princípio a defesa dos direitos e garantias constitucionais dos seus filiados.

III

O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia prossegue os princípios do direito de estabelecimento de relações com organizações nacionais e ou internacionais que prossigam objectivos análogos.

CAPÍTULO II

Da designação do âmbito e da sede

Artigo 1.º

Designação, âmbito e sede

1 — É constituído e reger-se-á pelos presentes Estatutos, por tempo indeterminado, o Sindicato Independente dos Agentes de Polícia, adiante designado de SIAP.

2 — O SIAP é uma organização sindical que representa os agentes, agentes principais de Polícia e chefes no activo.

3 — O SIAP exerce a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Estrada de Paço de Arcos, 66 e 66-A, sala 2-19, 2735-336 Cacém.

a) A sede pode ser transferida para qualquer ponto do território nacional mediante deliberação da assembleia geral.

4 — O SIAP pode estabelecer formas de representação descentralizada a nível regional ou local podendo, para o efeito, criar delegações regionais.

a) Compete à assembleia geral criar, suprimir, fundir ou subdividir as delegações regionais.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

1 — O Sindicato Independente dos Agentes de Polícia adopta a sigla SIAP.

2 — O símbolo do Sindicato é composto por uma chama ao centro de uma linha unida em quadrado de cor dourada sobreposta em fundo *bordeaux*, que representa a união das classes de Agentes e Subchefes, na luta sindical pelos seus direitos.

Artigo 3.º

Bandeira

A bandeira do SIAP é formada por um rectângulo, de cor branca, tendo ao centro a sigla e símbolo no n.º 2 do artigo 2.º dos estatutos.

CAPÍTULO III

Objecto

Artigo 4.º

Fins

1 — O SIAP tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos dos Agentes de Polícia bem como a dignificação, social, económica e profissional de todos os seus filiados.

2 — Promover a valorização profissional dos seus associados e, consequentemente, a melhoria dos serviços prestados.

3 — Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos polícias.

4 — Contribuir para a dignificação da imagem da Polícia Portuguesa.

5 — Desenvolver os contactos e ou cooperação com as organizações sindicais internacionais que sigam objectivos análogos e, consequentemente, a solidariedade entre todos os Polícias do mundo na base do respeito pelo princípio de independência de cada organização.

Artigo 5.º

Competência

1 — O SIAP tem competência para:

a) Promover a defesa dos direitos e interesses colectivos, para além da defesa dos direitos individuais legalmente protegidos dos seus associados;

b) Prestar toda a assistência sindical e jurídica que os filiados necessitem no âmbito das suas relações profissionais;

c) Promover a valorização profissional e cultural dos filiados através da edição de publicações, apoio à realização de cursos bem como noutras iniciativas por si ou em colaboração com outros organismos;

d) Propor, negociar e outorgar livremente convenções colectivas nos termos permitidos e definidos pela Lei n.º 14/2002 de 19 de Fevereiro;

e) Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos termos deste estatuto e na estrita observância do disposto na Lei n.º 14/2002 de 19 de Fevereiro.

2 — O SIAP tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

Artigo 6.º

Meios

Para prossecução dos objectivos definidos no artigo precedente, o SIAP deve:

a) Defender, por todos os meios legítimos ao seu alcance, os princípios e os objectivos definidos nestes estatutos;

b) Promover o diálogo como meio de dirimir conflitos;

c) Promover análises críticas e debates colectivos das questões que se lhe apresentem e justifiquem, tornando-os tão abertos quanto possível;

d) Criar condições e incentivar a sindicalização dos Agentes, Agentes Principais, Subchefes e Chefes da Polícia de Segurança Pública que nele se possam inscrever;

e) Fomentar e desenvolver a actividade da estrutura sindical, em conformidade com os presentes Estatutos e com a lei em vigor;

f) Assegurar aos associados uma informação persistente da sua actividade e das organizações em que se encontra integrado, promovendo publicações e realizando reuniões;

g) Receber, nos termos legais ou convencionais, a quotização dos seus associados e demais receitas e assegurar uma boa gestão, diligente e criteriosa;

h) Promover, apoiar e ou cooperar na organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento técnico ou profissional, bem como de natureza cultural e sindical para os seus associados;

i) Fomentar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas, instituições de carácter social, bem como outras que possam melhorar as condições de vida dos Agentes, Agentes Principais, Subchefes e Chefes da Polícia de Segurança Pública seus associados;

j) Fomentar a participação no controlo dos planos económico-sociais, nomeadamente nos organismos oficiais, lutando neles para a concretização de medidas para a democratização da economia;

k) Reger-se pelos princípios do sindicalismo democrático, funcionando com total respeito pela democracia interna, que regulará toda a sua vida orgânica; na estrita observância da Lei n.º 14/2002 de 19 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Artigo 7.º

Admissão

1 — Podem ser sócios do SIAP todos os agentes, agentes principais, chefes da Polícia no activo que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

2 — A proposta de filiação deverá ser dirigida à Direcção Nacional, em impresso tipo fornecido para esse efeito pelo Sindicato, e apresentada, salvo quando não exista, ao delegado sindical da esquadra onde o respectivo agente exerce a sua actividade e às delegações regionais ou à sede do Sindicato.

3 — O delegado sindical, após ter aposto o seu parecer na proposta, enviá-la-á à respectiva Direcção Nacional, no prazo máximo de cinco dias.

4 — A Direcção Nacional comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho a que o agente pertença, devendo decidir no prazo máximo de oito dias após a apresentação do pedido. A aceitação da filiação obriga à entrega de cartão de sócio e de um exemplar dos estatutos do SIAP.

5 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da Direcção Nacional e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião, excepto se tratar de assembleia eleitoral.

6 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer sócio no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 8.º

Direitos

1 — São direitos dos sócios:

a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

e) Informar-se de toda a actividade do Sindicato;

f) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no número seguinte.

Artigo 8.º-A

Direito de tendência e regulamentação

É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nestes estatutos e de acordo com as alíneas seguintes:

a) Direito de organização — aos polícias abrangidos, a qualquer título, no âmbito do SIAP é reconhecido o direito de se organizarem em tendências sócio-sindicais.

O reconhecimento de qualquer tendência sócio-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral;

b) Conteúdo — as tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada.

Concepção social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do SIAP;

c) Âmbito — cada tendência constitui uma formação integrante do SIAP, de acordo com o princípio da representatividade, sendo por isso, os seus poderes e competência exercidos tendo em vista a realização de alguns fins estatutários desta;

d) Poderes — os poderes e competências das tendências são os previstos neste regulamento;

e) Constituição — a constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com a indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa;

f) Reconhecimento — só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos 5 % dos membros da assembleia geral;

g) Associação — cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 8.º-B

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os profissionais.

2 — Para realizar os fins da democracia sindical devem nomeadamente as tendências:

a) Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários do SIAP;

b) Desenvolver, junto dos profissionais que representam acções de formação sócio-sindical, de esclarecimentos dos princípios ao sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer acções que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

Artigo 9.º

Deveres do associado

São deveres do associado:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos sociais tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;

g) Contribuir para a sua educação sindical e cultural;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Pagar mensalmente a sua quota;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a transferência, a reforma, a incapacidade por doença ou qualquer impedimento bem como a suspensão temporária da actividade profissional ou de remuneração.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios os agentes, agentes principais, subchefes e chefes que:

- 1) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional;
- 2) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à Direcção;
- 3) Deixarem de pagar quotas sem motivo justificado há mais de três meses e, se depois de avisados por escrito pela Direcção do Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês após a data da recepção do aviso;
- 4) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 11.º

Readmissão

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No caso do associado ter perdido essa qualidade por força do disposto nos n.ºs 2), 3) e 4) do artigo anterior, a sua readmissão implica, salvo decisão em contrário da direcção devidamente fundamentada, o pagamento de todas as quotas em atraso e até ao máximo de três anos de quotização.

CAPÍTULO V

Das quotas

Artigo 12.º

Quotizações

1 — A quotização dos associados para o Sindicato é de €5,89.

2 — O valor da quota poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Artigo 13.º

Não pagamento das quotas

Os sócios que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c), e e) do artigo 8.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 14.º

Das sanções

1 — Podem ser aplicadas aos associados as penas de:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até três meses;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º dos estatutos.

3 — Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as deliberações e resoluções da assembleia geral;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos sócios.

4 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 15.º

Do processo disciplinar

1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao associado, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

Artigo 16.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela Direcção Nacional o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da deliberação da Direcção Nacional cabe recurso para a assembleia geral que decidirá em última instância.

3 — O recurso implica a suspensão da aplicação da pena.

4 — O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião da assembleia geral, excepto no caso de se tratar de assembleia eleitoral que tiver lugar depois da sua interposição.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sócio que tenha sido punido com pena de expulsão e que dela recorra não poderá, até decisão final, eleger e ser eleito.

6 — É nula qualquer toda e qualquer sanção disciplinar aplicada sem a prévia audiência do presumível infractor.

Artigo 17.º

Concessão dos meios de defesa

Sob pena de nulidade, nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que seja instaurado o respectivo procedimento disciplinar e sejam concedidos ao acusado todos os meios de defesa.

CAPÍTULO VII

Processo eleitoral

Artigo 18.º

Do processo eleitoral

1 — Os corpos gerentes do SIAP serão eleitos por uma assembleia geral eleitoral, constituída por todos os sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham no mínimo um ano de inscrição sindical.

2 — Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior e os interditos ou inabilitados judicialmente.

3 — O exercício do direito de voto é garantido pela exposição de cadernos eleitorais na sede e delegações do SIAP bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de entenderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

Artigo 19.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

1 — Compete à mesa da assembleia geral convocar a assembleia geral eleitoral nos prazos estatutários.

2 — A convocatória deverá ser divulgada nos locais de trabalho e em um jornal mais lido com a antecedência de três dias.

3 — O aviso convocatório deve especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, hora e principais locais onde funcionarão as mesas de voto.

4 — A assembleia geral eleitoral reúne de quatro em quatro anos nos termos dos estatutos.

5 — A Direcção fixa a duração do mandato por quatro anos, sendo reeleita para mandatos sucessivos.

Artigo 20.º

Organização do processo eleitoral

1 — A organização do processo eleitoral compete ao presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos deste órgão:

a) A mesa da assembleia geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral;

b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Compete à mesa da assembleia eleitoral:

a) Verificar a regularidade das candidaturas;

b) Promover a afixação das listas candidatas e respectivos programas de acção na sede e delegações;

c) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;

d) Promover com a mesa da assembleia geral eleitoral, a constituição das mesas de voto;

e) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para a mesa de voto;

f) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los;

g) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais bem como das referentes ao acto eleitoral, no prazo de 72 horas.

3 — A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á por uma comissão fiscalizadora eleitoral formada pelo presidente da Mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Compete à comissão fiscalizadora eleitoral:

a) Dar parecer sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após a recepção daquelas;

b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista

c) Vigiar o correcto desenrolar da campanha eleitoral;

d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios

e) Dar parecer sobre todas as reclamações referentes ao acto eleitoral

4 — A elaboração e a fixação dos cadernos eleitorais compete à Direcção, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados:

a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede e delegações do SIAP durante, pelo menos, 10 dias;

b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões nos cadernos eleitorais durante o tempo de exposição daqueles.

Artigo 21.º

Processo de candidatura

1 — A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, bem como o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, idade, categoria profissional e local de trabalho até 10 dias antes do acto eleitoral.

a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de acção cumprindo os preceitos do n.º 1 deste mesmo artigo, bem como a indicação do presidente de cada órgão, o qual será sempre o primeiro proposto do órgão respectivo.

b) As candidaturas só podem ser subscritas pelos corpos gerentes em exercício ou por 10 % dos sócios, nunca sendo exigidas menos de 100 assinaturas, caso o número de associados em pleno gozo dos seus direitos o permita.

c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.

d) As candidaturas deverão ser apresentadas até 10 dias antes do acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias úteis subsequentes ao da sua entrega.

a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após notificação.

b) Findo este prazo, a mesa da assembleia eleitoral decidirá, no prazo de 24 horas e em definitivo, pela aceitação ou rejeição das candidaturas.

3 — As candidaturas receberão uma letra de identificação à medida da sua apresentação à mesa da assembleia eleitoral.

4 — As listas de candidatos e respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e em todas as delegações com 8 dias de antecedência sobre a realização do acto eleitoral.

5 — A mesa da assembleia eleitoral fixará a quantidade de exemplares das listas de candidatos e respectivos programas de acção a serem fornecidos pelas listas para afixação.

6 — Os boletins de voto serão editados pelo SIAP sob controlo da comissão fiscalizadora eleitoral:

a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, de cor diferente para cada órgão, sem qualquer marca, anotação ou sinal exterior, e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral;

b) São nulos os boletins de voto que não obedeçam a estes requisitos.

Artigo 22.º

Mesas de voto

1 — Podem funcionar, sempre que possível, assembleias de voto em cada esquadra ou comando onde exerçam a sua actividade mais de 15 sócios eleitores e nas delegações e sede do Sindicato ou em locais considerados mais convenientes:

a) Quando no local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto, deverão os sócios votar na secção local mais próxima;

b) As assembleias de voto abrirão uma hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do estabelecimento, sempre que possível, ou funcionarão das 8 às 19 horas no caso da sede e delegações.

2 — Cada lista poderá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto até cinco dias antes das eleições.

3 — O presidente da assembleia eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá.

4 — A comissão fiscalizadora eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas nos n.ºs 1 e 3 até três dias antes das eleições.

Artigo 23.º

Voto

1 — O voto é secreto.

2 — Os membros dos corpos sociais são submetidos a voto directo universal e secreto através das listas candidatas considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

Artigo 24.º

Acta da assembleia eleitoral e recursos

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia eleitoral a elaboração da acta que deverá ser assinada pela maioria dos membros da mesa e a sua posterior afixação após o apuramento final, depois de ser conhecido o resultado de todas as mesas de voto.

2 — Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo dois dias úteis,

para o presidente da mesa, após o dia do encerramento da assembleia eleitoral.

3 — A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de dois dias úteis, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios através de afixação na sede do SIAP.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO A

Da forma de obrigar e dos órgãos sociais

Artigo 25.º

Forma de obrigar

O SIAP obriga-se com uma assinatura, sendo a do presidente da Direcção.

Artigo 26.º

Órgãos

1 — São órgãos do SIAP:

- a) A assembleia geral;
- b) A Direcção Nacional;
- c) O conselho fiscal;
- d) A mesa da assembleia geral;
- e) Delegações regionais.

2 — Constituem corpos gerentes do SIAP a Direcção Nacional, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral.

Artigo 27.º

Eleição dos corpos gerentes

1 — Os membros dos corpos gerentes definidos no n.º 2 do artigo 26.º são submetidos a voto directo, universal e secreto, através das listas candidatas, considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

SECÇÃO B

Artigo 28.º

Composição da assembleia geral e da mesa da assembleia geral

1 — A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do SIAP.

a) A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos;

b) A mesa da assembleia geral é constituída por quatro membros para o desempenho, designadamente, do cargo de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um suplente.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia geral — Competências

1 — Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Presidir à assembleia geral;

- c) Elaborar actas da assembleia geral;
- d) Despachar o expediente da assembleia geral;
- e) Organizar e dirigir o processo eleitoral constituindo-se, para o efeito, como mesa eleitoral.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral assinar as convocatórias das reuniões a que a mesa presida e dar posse aos órgãos do SIAP.

3 — O presidente da mesa pode ser substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente ou pelo secretário.

Artigo 30.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos órgãos directivos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação do Sindicato;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e os membros dos órgãos da Direcção e do conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas da gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;
- e) Deliberar sobre a alteração do estatuto e sobre a cisão ou fusão do Sindicato;
- f) Autorizar o SIAP a demandar os membros dos órgãos directivos por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações com outras associações sindicais exclusivamente compostas por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública;
- h) Definir anualmente o valor da quota mensal a pagar pelos associados;
- i) Deliberar a extinção do SIAP.

2 — As deliberações sobre o constante nas alíneas do número anterior exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

3 — Em caso de destituição dos órgãos sociais, a assembleia geral elegerá uma comissão de gestão, que será presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, que terá poderes de gestão corrente e procederá à instrução de novo processo eleitoral tendente à nova eleição dos corpos gerentes no prazo de 30 dias.

Artigo 31.º

Convocação da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para discutir e votar o relatório de contas da Direcção e aprovação do orçamento, e extraordinariamente nos termos do estatuto.

2 — A assembleia geral deverá ser convocada com, pelo menos, três dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.

3 — A convocação ordinária e extraordinária da assembleia geral é publicada em pelo menos um jornal de grande tiragem, indicando a hora, local e objecto.

4 — A convocatória da assembleia geral extraordinária, a pedido da Direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, pelo menos 10 % ou 200 dos associados no pleno gozo dos seus direitos, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.

5 — As assembleias gerais para alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes devem ser e mostrar-se convocadas com menção do dia, hora, local e objecto e antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 32.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos, metade do número total de sócios com direito a voto, ou trinta minutos depois com qualquer número de sócios.

2 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta designar os respectivos substitutos de entre os associados presentes, por proposta da Direcção.

3 — A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos sócios só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO C

Da Direcção Nacional

Artigo 33.º

Constituição

1 — A Direcção Nacional é um órgão colegial de administração do Sindicato e é constituída por 92 membros: 1 presidente, 13 vice-presidentes, 1 tesoureiro, 44 secretários, 41 vogais e 3 suplentes.

2 — Se algum dos membros da Direcção Nacional estiver impedido do exercício das suas funções a Direcção designará qual dos membros o substitui.

Artigo 34.º

Competência da Direcção

1 — Compete à Direcção Nacional gerir o Sindicato e representá-lo, incumbindo-lhe:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos associados;
- b) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte, à assembleia geral, o relatório e contas do ano anterior e, até 30 de Novembro, o plano e orçamento para o ano seguinte;
- c) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal do Sindicato de acordo com as normas legais e regulamentos internos; nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir pessoal do Sindicato;
- e) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;

f) Zelar pelo cumprimento das leis, do estatuto e das deliberações dos órgãos do Sindicato;

g) Deliberar sobre a admissão, demissão, exclusão e readmissão dos associados;

h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;

i) Submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral, os assuntos sobre que, estatutariamente, se deva pronunciar ou que voluntariamente queira apresentar;

j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SIAP;

k) Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho, e consultar, pelos meios que julgar convenientes ou necessários, os agentes e agentes principais por elas abrangidos;

l) Dinamizar e coordenar a acção dos delegados sindicais;

m) Regulamentar as atribuições dos delegados sindicais que julgue conveniente, em conformidade com a lei;

n) Criar as comissões assessoras que considere necessárias;

o) Elaborar as actas das suas reuniões;

p) Dar execução às deliberações da assembleia geral;

q) Propor delegados e a criação de Delegações Regionais.

2 — A Direcção Nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou por maioria dos seus membros.

Artigo 35.º

Reuniões da Direcção e competência do presidente da Direcção

1 — A Direcção reúne, sempre que necessário e obrigatoriamente, uma vez por mês.

2 — As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 — A Direcção poderá fazer-se representar, assistir e participar por direito próprio em todas as reuniões que se realizem no âmbito do SIAP.

4 — Compete ao presidente da Direcção, em especial:

a) Coordenar o funcionamento da Direcção;

b) Representar a Direcção ou fazer-se representar por outro membro da mesma;

c) Despachar os assuntos correntes ou diligência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião da Direcção.

5 — Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 36.º

Responsabilidade dos membros da Direcção

1 — Os membros da Direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2 — As actas das reuniões considerar-se-ão subscritas por todos os membros presentes e delas deverá constar a rubrica dos ausentes, quando delas tomarem conhecimento, podendo na reunião seguinte apresentar declaração de voto

sobre as decisões com as quais não estejam de acordo, mantendo-se embora solidários na execução de harmonia com o n.º 1 deste artigo.

3 — A Direcção poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO D

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é o órgão ao qual compete a fiscalização do exercício da administração do Sindicato e é constituído por quatro membros: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal e um suplente.

Artigo 38.º

Convocação

O conselho fiscal reúne por convocação do seu presidente e por convocação da Direcção.

Artigo 39.º

Competência do conselho fiscal

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e do estatuto, incumbindo-lhe designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Associação, sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões da Direcção, sempre que o considere conveniente, sem direito a voto;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que a Direcção submeta à sua apreciação;

d) Verificar, sempre que o entender, a documentação da tesouraria do SIAP e das delegações;

e) Elaborar as actas das suas reuniões;

f) Apresentar à Direcção as sugestões que entenda de interesse para o SIAP e que estejam no seu âmbito;

g) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

CAPÍTULO IX

Organização regional e delegados sindicais

SECÇÃO A

Delegações regionais

Artigo 40.º

Descentralização regional

1 — Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o Sindicato poderá compreender delegações regionais.

2 — As delegações regionais são constituídas pelos sócios do SIAP, por proposta da Direcção Nacional.

3 — As delegações regionais têm funções consultivas e de apoio à Direcção, no âmbito da dinamização sindical e da respectiva negociação colectiva.

Artigo 41.º

Critérios de implantação das delegações regionais

1 — As delegações regionais estão sediadas em cada sede de distrito no continente e nos municípios nas Regiões Autónomas, podendo também, ter âmbito concelhio ou interconcelhio.

2 — A constituição, extinção ou modificação do âmbito das delegações será da competência da assembleia geral, sob proposta da Direcção ou da maioria dos sócios.

Artigo 42.º

Fins das delegações regionais

As delegações têm por finalidade:

a) Constituírem, no seu âmbito, pólos de dinamização sindical, em coordenação com os órgãos gerentes do Sindicato e na observância dos princípios estatutários;

b) Detectar e transmitir aos órgãos gerentes do Sindicato as aspirações dos seus associados, contribuindo, pelo debate interno e acção sindical, para o seu aprofundamento e resolução;

c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos gerentes do Sindicato proferida no âmbito da sua competência;

d) Pronunciar-se sobre questões ou assuntos que lhe sejam presentes pelo secretariado;

e) Acompanhar a actuação dos delegados sindicais facilitando a coordenação entre eles e a articulação com o secretariado.

Artigo 43.º

Órgãos da delegação regionais

São órgãos da delegação:

a) A assembleia de delegação;

b) O secretariado de delegação;

c) A reunião de delegados.

Artigo 44.º

Composição da assembleia de delegação

A assembleia de delegação é constituída pelos sócios que integram a delegação no âmbito respectivo.

Artigo 45.º

Competência da assembleia de delegação

Compete à assembleia de delegação:

a) Eleger o secretariado da delegação e destituir-lo, quando convocada expressamente para o efeito;

b) Deliberar sobre assuntos de interesse directo específico dos seus associados.

Artigo 46.º

Convocação da assembleia de delegação regional

1 — A assembleia de delegação regional reúne por convocação do presidente da delegação regional, nos seguintes casos:

a) O requerimento da Direcção Nacional do Sindicato;

b) A requerimento do secretariado da Delegação.

2 — No restante, a convocação seguirá os termos do regulamento eleitoral.

Artigo 47.º

Funcionamento da assembleia de delegação

1 — O secretariado da delegação constitui a mesa da assembleia da delegação e coordenará o funcionamento desta sob a presidência do presidente da delegação regional.

2 — A assembleia da delegação reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos metade do número de sócios da respectiva delegação regional, ou trinta minutos depois com qualquer número de associados.

3 — Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia da delegação, competirá a esta designar os respectivos substitutos de entre os associados presentes.

Artigo 48.º

Secretariado da delegação regional

1 — O órgão executivo da delegação é o secretariado composto por cinco membros, o presidente da delegação regional, o vice-presidente da delegação, dois secretários e um suplente.

2 — O secretariado da delegação é eleito pela assembleia do respectivo órgão de base por maioria simples por sufrágio directo, secreto e universal de listas completas.

3 — O presidente da delegação regional será o primeiro elemento da lista mais votada.

4 — Na sua primeira reunião os membros do secretariado distribuirão entre si as respectivas funções.

5 — O presidente da delegação regional será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente ou pelo secretário por sua designação.

6 — Os membros dos corpos gerentes do SIAP, bem como os delegados sindicais, podem exercer, acumular e assumir funções no secretariado da delegação regional.

Artigo 49.º

Competência do secretariado da delegação

Compete ao secretariado da delegação:

a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos gerentes, bem como as da assembleia da delegação que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;

b) Enviar à Direcção Nacional a proposta de novos associados;

c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;

d) Coordenar os trabalhos da assembleia da delegação sob a presidência do respectivo secretário-coordenador, e das reuniões de delegados sindicais da delegação;

e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da delegação;

f) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da delegação tenha entendido por convenientes;

g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela delegação directamente e através dos delegados sindicais;

h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;

i) Gerir com eficiência os fundos da delegação postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;

j) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através dos delegados sindicais, de comunicação e demais publicações do Sindicato;

l) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à Direcção Nacional do Sindicato;

m) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais no âmbito da delegação bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;

n) Representar a delegação ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação da Direcção Nacional, em reuniões sindicais de âmbito local.

Artigo 49.º-A

Competência do secretariado da delegação

Compete ao secretariado da delegação:

a) Aplicar no respectivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos gerentes, bem como as da assembleia da delegação que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;

b) Enviar à Direcção Nacional a proposta de novos associados;

c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;

d) Coordenar os trabalhos da assembleia da delegação sob a presidência do respectivo presidente da delegação regional, e das reuniões de delegados sindicais da delegação;

e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da delegação;

f) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da delegação tenha entendido por convenientes;

g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela delegação directamente e através dos delegados sindicais;

h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes Estatutos;

i) Gerir com eficiência os fundos da delegação postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato;

j) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios, bem como promover a distribuição

e divulgação, através dos delegados sindicais, de comunicação e demais publicações do Sindicato;

l) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à Direcção Nacional do Sindicato;

m) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais no âmbito da delegação bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;

n) Representar a delegação ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação da Direcção Nacional, em reuniões sindicais de âmbito local.

Artigo 50.º

Das despesas da delegações regionais

As despesas com o funcionamento das delegações regionais serão suportadas pelo Sindicato, de acordo com o orçamento anual aprovado.

Artigo 51.º

Comissões provisórias

1 — Quando o secretariado de uma delegação tenha sido destituído, no todo ou maioritariamente, nos termos destes estatutos, será eleita na mesma sessão da assembleia da delegação uma comissão provisória constituída por cinco associados, cujo mandato não poderá exceder 45 dias.

2 — As listas para eleição da comissão referida no número anterior serão subscritas e propostas por um mínimo de 20 associados da delegação.

3 — A eleição será feita por maioria simples por sufrágio directo e secreto.

4 — No caso de graves irregularidades poderá a Direcção Nacional proceder à demissão do secretariado de delegação.

5 — No caso do disposto no número anterior ou encontrando-se o secretariado impossibilitado de actuar sem que tenha sido accionado o mecanismo de substituição previsto no n.º 1, a Direcção Nacional nomeará provisoriamente o secretariado da delegação, que se manterá em funções até à designação de novo secretariado, nos termos estatutários, ou de qualquer modo por período não superior a seis meses.

6 — Quando os corpos sociais forem destituídos, será nomeada uma comissão provisória, constituída por oito associados, cujo mandato não poderá exceder 60 dias.

SECÇÃO B

Delegados sindicais

Artigo 52.º

Eleição, mandato e exoneração de delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são sócios do SIAP que, em colaboração com a Direcção, fazem a dinamização sindical no local de trabalho, e na zona geográfica pelas quais foram eleitos.

2 — O número de delegados sindicais será estabelecido pela Direcção, de acordo com a lei vigente.

3 — A eleição de delegados sindicais far-se-á no local de trabalho, ou na zona geográfica, por sufrágio directo e

secreto, sendo eleito(s) o(s) que obtiver(em) maior numero de votos.

4 — Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral, na lei sindical e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

5 — Os delegados sindicais são eleitos pelo período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição:

a) O seu mandato, de todos ou algum, pode ser revogado em qualquer momento;

b) Durante o mandato, os delegados sindicais estão sujeitos, tal como qualquer sócio, ao regulamento disciplinar previsto nestes estatutos, implicando a anulação do mandato a aplicação de qualquer das penas previstas.

6 — O resultado da eleição será comunicado à Direcção através da acta que deverá ser assinada, pelo menos, por 50 % do número de votantes.

7 — A Direcção deverá comunicar, à respectiva unidade orgânica a identificação dos delegados sindicais, e dos suplentes, bem como a sua exoneração, de acordo com a decisão da assembleia sindical que os elegeu.

Artigo 53.º

Funções dos delegados sindicais

1 — São funções dos delegados sindicais:

a) Representar na zona geográfica a Direcção do SIAP;

b) Ser elo permanente de ligação entre o SIAP e os sócios e entre estes e aquele;

c) Zelar pelo cumprimento da legislação devendo informar o SIAP das irregularidades verificadas;

d) Informar da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do SIAP, cheguem a todos os agentes e agentes principais da respectiva zona geográfica;

e) Dar conhecimento à Direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus representados;

f) Estimular a participação activa dos agentes e agentes principais na vida sindical;

g) Fiscalizar as estruturas de assistência social, higiene e segurança existentes na área da sua competência;

h) Fiscalizar na respectiva empresa as fases de instrução dos processos disciplinares e acompanhá-los;

i) Cumprir o determinado pela Direcção e demais obrigações legais.

Artigo 54.º

Reunião de delegados sindicais

Os delegados sindicais poderão reunir no âmbito da delegação, a solicitação quer da Direcção quer do secretariado ou por iniciativa própria, quer para conselho do secretariado, quer para apreciação de questões relacionadas com o desempenho das suas atribuições.

Artigo 55.º

Suspensão de delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais podem ser suspensos da sua actividade pela Direcção, até conclusão de qualquer

processo que lhes tenha sido instaurado, nos termos do regime disciplinar dos presentes estatutos.

2 — Até 30 dias após a destituição do delegado ou delegados sindicais compete à Direcção promover a eleição dos respectivos substitutos.

CAPÍTULO X

Do regime financeiro

Artigo 56.º

Constituição de fundos, aplicação e controlo

1 — Constituem fundos do Sindicato:

a) As quotas dos seus associados;

b) As receitas extraordinárias;

c) Quaisquer subsídios ou donativos, dentro do âmbito estatutário;

d) Doações, heranças ou legados que venham a ser constituídos em seu benefício;

e) Outras receitas e serviços de bens próprios.

2 — Para além do pagamento das despesas normais do SIAP será constituído um fundo de reserva, por inclusão nesta rubrica de 10 % do saldo de cada exercício, destinado a fazer face a circunstâncias imprevisíveis e de que a direcção poderá dispor depois de autorizadas pela assembleia geral.

3 — O saldo de cada exercício, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, será aplicado para qualquer fim dentro do âmbito estatutário, depois de autorizado pela assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Da extinção e dissolução do Sindicato

Artigo 57.º

Integração, fusão, extinção, dissolução e liquidação

1 — Só é possível a integração ou fusão do SIAP com outras associações sindicais desde que estas sejam compostas exclusivamente por pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

a) A aceitação ou recusa de integração ou fusão é da estrita competência da assembleia geral.

2 — A extinção ou dissolução do SIAP só poderá ser decidida pela assembleia geral, desde que votada por mais de três quartos dos associados em exercício.

3 — No caso de dissolução a assembleia geral definirá os precisos termos em que a mesma se processará não podendo em caso algum ser os bens distribuídos pelos sócios.

a) Para o efeito, a assembleia geral elegerá, por escrutínio secreto, uma comissão liquidatária.

b) A comissão liquidatária, procederá à respectiva liquidação de todos os bens, no prazo máximo de um ano, nos termos gerais da lei e notificará os sócios do resultado da mesma.

CAPÍTULO XII

Revisão, revogação e entrada em vigor

Artigo 58.º

Revisão e revogação dos estatutos

Os estatutos podem ser revistos em qualquer altura, pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor e o estipulado nos presentes estatutos.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Artigo 60.º

Disposições finais e transitórias

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

Registados em 22 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 317.º da Lei n.º 59/2008, sob o n.º 46, a fl. 147 do livro n.º 2.

Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil do Norte, que passa a denominar-se Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil Região Norte — Alteração.

Alteração aos estatutos aprovada em assembleia geral descentralizada realizada em 20 e 21 de abril 2012 publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de abril de 2000.

Pelas alterações aprovadas o Sindicato passou a adotar a denominação de Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil da Região Norte.

Alterações:

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil da Região Norte é composto por todos os trabalhadores nele filiados que exerçam a sua atividade nas indústrias do setor têxtil, compreendendo entre outros, os subsectores algodoeiro e fibras, cordoaria e redes, chapelaria, lanifícios, malhas, vestuário, passamanarias, têxtil-lar, tinturarias, lavandarias, curtumes, malas, calçado e atividades afins.

Artigo 2.º

O Sindicato é de âmbito pluridistrital, exercendo a sua atividade nos distritos de Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Porto e Aveiro.

Artigo 3.º

O Sindicato tem a sua sede na Rua dos Chãos, 90, 3.º, em Braga.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e objetivos

Artigo 8.º

Democracia sindical

1 — A democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — *(Mantém-se.)*

CAPÍTULO III

Dos fins e competências

Artigo 12.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) *(Mantém-se.)*
- b) *(Mantém-se.)*
- c) *(Mantém-se.)*
- d) *(Mantém-se.)*
- e) *(Mantém-se.)*
- f) Cooperar com as comissões de trabalhadores e as de higiene e segurança no trabalho;
- g) *(Mantém-se.)*
- h) *(Mantém-se.)*
- i) *(Mantém-se.)*
- j) *(Mantém-se.)*
- k) *(Mantém-se.)*
- l) *(Mantém-se.)*
- m) *(Mantém-se.)*

CAPÍTULO IV

Dos associados

Artigo 16.º-A

Direito de tendência

1 — O Sindicato, pela sua própria natureza unitária, plural e democrática, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião que os trabalhadores entenderem exprimir.

2 — A regulamentação do direito de tendência consta no anexo I destes estatutos, deles sendo parte integrante.

Artigo 17.º

São deveres dos associados:

- a) *(Mantém-se.)*
- b) *(Mantém-se.)*
- c) *(Mantém-se.)*
- d) *(Mantém-se.)*
- e) *(Mantém-se.)*
- f) *(Mantém-se.)*

g) (*Mantém-se.*)

h) (*Mantém-se.*)

i) (*Mantém-se.*)

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 15 dias, a mudança de residência, a situação de reforma, a incapacidade por doença, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a atividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 18.º

Manutenção ou perda da qualidade de associado

1 — Os trabalhadores que se encontrem na situação referida na alínea i) do artigo 17.º e nas situações de desemprego ou reforma, desde que tenham feito a comunicação a que se refere a alínea j) do artigo 17.º não perdem a qualidade de associados, gozando dos direitos dos demais associados.

2 — Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

a) Deixarem de exercer a atividade profissional exceto por reforma ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, exceto quando deslocados;

b) Se se desvincularem e desde que o façam mediante comunicação escrita dirigida à direção;

c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;

d) Deixarem de pagar as quotas durante seis meses.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

Artigo 23.º

1 — O poder disciplinar será exercido pela direção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o exercício dos direitos ao associado a quem for instaurado o processo disciplinar e antes de proferida a decisão da direção.

3 — Mediante a participação do ocorrido pela direção, a comissão de inquérito averiguará todos os meios de prova e elaborará uma nota de culpa a enviar ao associado.

4 — (*Mantém-se.*)

5 — Ouvida e analisada a prova oferecida, a comissão de inquérito elaborará relatório com proposta de sanção que julgue adequada e o processo será entregue à direção.

6 — (*Mantém-se.*)

7 — (*Mantém-se.*)

8 — (*Mantém-se.*)

CAPÍTULO VI

Da organização do Sindicato

Artigo 25.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — Para coordenar a atividade sindical numa zona ou região, a direção pode nomear um secretariado regional.

3 — O secretariado regional será composto por três ou mais membros e, o seu mandato, terminará com o mandato da direção

CAPÍTULO VII

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

1 — Os órgãos do Sindicato são:

a) A assembleia geral;

b) A direção;

c) A comissão fiscalizadora.

2 — Os corpos gerentes do Sindicato são os membros da mesa da assembleia geral, da direção e da comissão fiscalizadora.

Artigo 33.º

A duração do mandato dos corpos gerentes do Sindicato é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 38.º

1. A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:

a) De quatro em quatro anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 37.º;

b) (*Mantém-se.*)

c) Até ao fim de fevereiro de cada ano, para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de atividades e orçamento apresentados pela direção.

2 — (*Mantém-se.*)

a) (*Mantém-se.*)

b) (*Mantém-se.*)

c) (*Mantém-se.*)

3 — (*Mantém-se.*)

4 — O presidente ou na sua impossibilidade um dos secretários, deverá convocar a assembleia geral, no prazo máximo de 30 dias após a receção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 60 dias.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

Artigo 39.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários.

3 — *(Mantém-se.)*

SECÇÃO IV

Do regulamento da assembleia geral

Artigo 42.º

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos sócios, ou trinta minutos mais tarde, com a presença de qualquer número de associados.

SECÇÃO V

Da direção

Artigo 49.º

1 — *(Mantém-se.)*

2 — A direção do Sindicato compõe-se de um mínimo de 7 membros e um máximo de 11, podendo, facultativamente, ser eleitos membros suplentes para todos os órgãos.

Artigo 50.º

A direção, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:

a) *(Mantém-se.)*

b) *(Mantém-se.)*

c) *(Mantém-se.)*

d) A direção, pode a qualquer momento, nomear um secretário-geral, fixando-lhe as suas funções, poderes, remuneração e demais encargos.

Artigo 51.º

Compete à direção, em especial:

a) *(Mantém-se.)*

b) *(Mantém-se.)*

c) *(Mantém-se.)*

d) *(Mantém-se.)*

e) *(Mantém-se.)*

f) *(Mantém-se.)*

g) *(Mantém-se.)*

h) *(Mantém-se.)*

i) *(Mantém-se.)*

j) *(Mantém-se.)*

l) Celebrar com outros sindicatos, organizações e ou associações, parcerias com vista à defesa e melhoria das condições de vida e de trabalho dos seus associados.

SECÇÃO VI

Da comissão fiscalizadora

Artigo 54.º

1 — A comissão fiscalizadora é composta por três membros.

2 — Na primeira reunião, os seus membros escolherão de entre si, um coordenador.

SECÇÃO VIII

Dos delegados sindicais

Artigo 61.º

1 — *(Mantém-se.)*

2 — O mandato dos delegados sindicais é de 4 anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

3 — *(Mantém-se.)*

SECÇÃO X

Dos fundos

Artigo 69.º

Os fundos do Sindicato serão geridos da seguinte forma:

a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da atividade do Sindicato.

b) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objetivos do Sindicato.

Artigo 70.º

1 — A quotização sindical a pagar por cada associado é de 1 % sobre a retribuição mensal ilíquida normalmente auferida, incluindo o subsídio de férias e o 13.º mês, e ainda, no momento do respetivo vencimento, sobre os retroativos resultantes das atualizações salariais, as indemnizações recebidas por cessação do contrato de trabalho enquanto substitutos de salários perdidos, ou da sua pensão de reforma.

2 — A direção poderá fixar uma percentagem ou base de incidência diferentes das previstas no número anterior para a quotização mensal a ser paga pelos associados reformados.

Artigo 71.º

1 — A direção deverá submeter à apreciação da assembleia geral:

a) Até ao fim de fevereiro de cada ano, o plano de atividades, bem como o orçamento para o ano seguinte;

b) *(Mantém-se.)*

CAPÍTULO X

Das eleições

Artigo 76.º

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a quotização paga, as situações de impedimento por doença e desemprego, desde que antes de se encontrar nas situações descritas tivessem as suas quotas pagas.

3 — Em todos os atos eleitorais disputados pelo método de lista o apuramento é feito de forma proporcional, pelo que a cada lista caberá eleger, para o órgão respetivo, o número de mandatos proporcional ao número percentual que obteve.

4 — O primeiro candidato da lista mais votada será o presidente do órgão a eleger.

Artigo 79.º

Só podem ser eleitos para os cargos diretivos do Sindicato os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais, nos termos do artigo 76.º destes estatutos.

CAPÍTULO XI

Da vinculação

Artigo 97.º

1 — O Sindicato é filiado na federação dos sindicatos dos trabalhadores têxteis, lanifícios, vestuário, calçado e peles de Portugal.

2 — Só por decisão da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, o Sindicato se poderá desvincular.

ANEXO I

Regulamento do direito de tendência

Artigo 1.º

Direito de organização

1 — Aos associados do Sindicato é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.

2 — O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência da assembleia geral do Sindicato.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do Sindicato.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência constitui uma forma integrante do Sindicato, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos tendo em vista a realização dos fins estatutários.

Artigo 4.º

Poderes

Os poderes e competências são os previstos nos estatutos do Sindicato e neste regulamento.

Artigo 5.º

Constituição

A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com indicação da sua designação, orientação político-sindical, bem como o do nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 6.º

Reconhecimento

Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos 200 dos associados do Sindicato.

Artigo 7.º

Deveres

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:

a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do Sindicato;

b) Desenvolver, junto dos trabalhadores, ações de formação político-sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo de classe definidos pelos estatutos;

c) Defender a independência do Sindicato;

d) Impedir que, a coberto do direito de tendência a minoria se possa sobrepor à maioria.

Artigo 8.º

Direitos

As tendências poderão beneficiar do apoio dos serviços administrativos e jurídicos do Sindicato, de acordo com o orçamento anual atribuído às tendências.

Registados em 23 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 48, a fl. 147 do livro n.º 2.

Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica — Alteração.

Alteração aos estatutos aprovada em assembleia geral extraordinária no dia 18 de Maio de 2012, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2012.

Artigo 9.º-A

Direito de tendência

1 — O Sindicato, na sua natureza independente e unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-sindical, enquanto resultado da sensibilidade política do cidadão/trabalhador/associado, cuja organização, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º da CRP, não pode assumir-se como associação política.

2 — As correntes de opinião político-sindical configuram e exprimem o direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos do Sindicato.

3 — Para a prossecução do disposto nos números anteriores, as correntes de opinião político-sindical podem exercer a sua influência e participação, sendo-lhes reconhecido:

a) O direito de organização livre, específica e externa ao Sindicato;

b) Eleger e ser eleito a todos os níveis da estrutura do Sindicato, em lista própria ou em conjunto com outras sensibilidades político-sindicais;

c) Sugerir, criticar e ou apresentar propostas, identificadas com a respectiva corrente de opinião político-sindical,

aos órgãos deliberativo e executivo do Sindicato, respectivamente assembleia geral e direcção nacional;

d) Qualquer das propostas apresentadas à assembleia geral será sempre deliberada nos termos dos Estatutos, por maioria simples ou qualificada dos associados presentes.

4 — Do exercício do direito de organização das correntes de opinião político-sindical, aqui reconhecido e regulado, não pode resultar qualquer perturbação do normal funcionamento estatutário e democrático dos órgãos do Sindicato, eleitos em assembleia geral eleitoral, para o cumprimento dos objectivos e finalidades próprias do Sindicato, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º da CRP.

Registado em 25 de Maio de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 49, a fl. 147 do livro n.º 2.

Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação do Sul e Regiões Autónomas — Alteração.

Alteração aos estatutos aprovada em assembleia geral, realizada em 30 de Março de 2012, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2011.

Do conselho fiscal

Artigo 28.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho fiscal é composto por três associados, eleitos em cada quadriénio em assembleia geral, por sufrágio secreto e directo e por listas nominativas e apurados os resultados pelo método de Hondt.

2 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

3 — O conselho fiscal reúne uma vez por ano.

4 — O conselho fiscal reúne desde que estejam presentes todos os seus membros e delibera por maioria simples.

TÍTULO V

Da comissão disciplinar

Artigo 30.º

Composição e competência

1 — A comissão disciplinar detém o poder disciplinar, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º

2 — A comissão disciplinar é composta por três associados eleitos em cada quadriénio em assembleia geral, por sufrágio directo e secreto e por listas nominativas completas e apurado o resultado por recurso ao método de Hondt.

3 — A comissão disciplinar é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 32.º

Convocação e reunião do colégio directivo

1 — A direcção reúne, em sessão plenária, uma vez por ano ou, extraordinariamente, por convocação do presidente ou, na falta desta, por dois terços dos seus membros.

2 — Em primeira convocatória, a direcção reúne desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.

3 — Se na primeira convocatória não estiverem presentes mais de metade dos seus membros, a direcção poderá reunir em segunda convocatória, a realizar uma hora depois da hora marcada para a primeira convocatória.

4 — A direcção delibera por maioria simples.

TÍTULO VII

Da comissão executiva

Artigo 34.º

Composição e funcionamento

1 — A comissão executiva é o órgão executivo máximo do Sindicato e é composta pelo presidente do Sindicato e dois vice-presidentes.

2 — A comissão executiva designará no mínimo de dois e no máximo de quatro membros da direcção para a coadjuvar nas actividades a desenvolver.

3 — A comissão executiva reúne quinzenalmente.

4 — A comissão executiva reúne desde que estejam presentes todos os seus membros e delibera por maioria simples.

Registado em 28 de Maio de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 50, a fl. 147 do livro n.º 2.

Federação Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extrativa e Química — Cancelamento.

Nos termos da sentença proferida em 24 de fevereiro de 2012 e transitada em julgado em 10 de abril de 2012, no âmbito do processo n.º 2350/10.9TVLSB, que correu termos na 12.ª Vara Cível de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a Federação Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extrativa e Química, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Federação Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extrativa e Química, efetuado em 12 de maio de 1983, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca

Eleição nos dias 18 e 19 de Abril de 2012 para mandato de quatro anos.

Direção

Afonso José Almeida Candeias, sócio n.º 20933, cartão de cidadão n.º 6531000, validade: 17 de Outubro de 2013.

António Jorge Oliveira Ramos Bonança, sócio n.º 26245, bilhete de identidade n.º 10802694, validade: 25 de Maio de 2013.

António Luís da Cruz de Freitas, sócio n.º 23823, bilhete de identidade n.º 5544109, validade: 30 de Dezembro de 2014.

Avelino Pedro Leça Correia, sócio n.º 19043, bilhete de identidade n.º 8203533, validade: 1 de Abril de 2016.

Clarimundo Manuel Batista, sócio n.º 22868, bilhete de identidade n.º 7449067, validade: 30 de Outubro de 2015.

Fernando José Amaral Monteiro Nobre, sócio n.º 9024, bilhete de identidade n.º 2172541, validade: 9 de Fevereiro de 2014.

Flávio José Batista Gonçalves, sócio n.º 2050, bilhete de identidade n.º 1919563, validade: 5 de Abril de 2014.

Frederico Fernandes Pereira, sócio n.º 7772, cartão de cidadão n.º 1083115, validade: 17 de Novembro de 2013.

Henrique Manuel Martins Pereira Estêvão, sócio n.º 18671, bilhete de identidade n.º 5213192, validade: 22 de Março de 2015.

José Augusto Tavares Oliveira, sócio n.º 25739, cartão de cidadão n.º 6267230, validade: 24 de Janeiro de 2017.

José Carlos Almeida Faria, sócio n.º 23882, bilhete de identidade n.º 7001201, validade: 27 de Fevereiro de 2018.

José Fernando Gomes Camões, sócio n.º 23358, bilhete de identidade n.º 5140793, validade: 24 de Abril de 2016.

José Martins Dias, sócio n.º 19066, bilhete de identidade n.º 3989743, validade: 7 de Abril de 2014.

José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes, sócio n.º 12555, bilhete de identidade n.º 5193108, validade: 6 de Novembro de 2015.

Manuel António de Amaral Monteiro, sócio n.º 25350, cartão de cidadão n.º 8654330, validade: 10 de Dezembro de 2015.

Maria Inês Rodrigues Marques, sócia n.º 9318, bilhete de identidade n.º 1345157, validade: 11 de Outubro de 2015.

Norberto Sátiro Sousa Nóbrega Cova, sócio n.º 14373, cartão de cidadão n.º 5254947, validade: 5 de Novembro de 2014.

Paulo César Oliveira Silva, sócio n.º 26153, cartão de cidadão n.º 10980464, validade: 26 de Maio de 2016.

Pedro Manuel Perestrelo Gouveia, sócio n.º 20722, bilhete de identidade n.º 6297174, validade: 1 de Maio de 2016.

Susete Duarte Pereira Oliveira, sócia n.º 26210, cartão de cidadão n.º 10839199, validade: 30 de Janeiro de 2017.

Sindicato Independente dos Agentes de Polícia (SIAP)

Eleição em 16 de Maio de 2012 para mandato de quatro anos.

Direção

Presidente — Manuel Dionísio Marques Câmara, agente principal, bilhete de identidade n.º 139029.

Vice-presidentes:

Jorge Borges Prata, agente principal, bilhete de identidade n.º 144611.

Luís Miguel Dias Gaspar, agente principal, bilhete de identidade n.º 145934.

José Manuel da Silva Rodrigues, chefe, bilhete de identidade n.º 141502.

Artur Jorge Gomes Serrão, agente principal, bilhete de identidade n.º 145291.

José Alexandre Teixeira Moreira, agente, bilhete de identidade n.º 148034.

Hugo Alexandre Vieira Simão, agente principal, bilhete de identidade n.º 145422.

Ricardo Jorge Rodrigues, agente, bilhete de identidade n.º 15100.

Celso Pereira Afonso, agente principal, bilhete de identidade n.º 141323.

Mónica Maria M. de Sousa Sérgio, agente principal, bilhete de identidade n.º 144190.

José Carlos Antunes Dias, agente, bilhete de identidade n.º 151408.

Nico Las Bras Aniceto, agente, bilhete de identidade n.º 154095.

José António Roseiro Teixeira, chefe, bilhete de identidade n.º 137744.

Daniel Pala Teixeira, agente principal, bilhete de identidade n.º 145428.

Tesoureiro — José Carlos Marques Vilar, agente, bilhete de identidade n.º 151921.

Secretários:

Luís Miguel dos Santos Henriques, agente principal, bilhete de identidade n.º 146824.

José Alberto da Costa Santos, agente principal, bilhete de identidade n.º 133679.

Paulo Jorge Serra Clemente, chefe, bilhete de identidade n.º 139089.

António José do N. Mateus, agente principal, bilhete de identidade n.º 133049.

Vítor Norberto Domingos Gomes, agente, bilhete de identidade n.º 150465.

Frederico Duarte Santos, agente principal, bilhete de identidade n.º 145464.

Hélder José Geraldes Tomeno, agente, bilhete de identidade n.º 150445.

Filipe Manuel Almeida da Costa, agente, bilhete de identidade n.º 1513032.

Hugo Gonçalo Faria Carvalho, agente, bilhete de identidade n.º 154535.

António Manuel Pousinho Fraqueiro, agente principal, bilhete de identidade n.º 140287.

Fernando Domingas Ribeiro, agente, bilhete de identidade n.º 147304.

Paulo Jorge Cardoso Correia da Fonseca, chefe, bilhete de identidade n.º 138806.

Sara Costa Almeida, agente, bilhete de identidade n.º 151742.

Marlene do Carmo de Sousa Monteiro, agente, bilhete de identidade n.º 152733.

Isabel Rubina Freitas Abreu, agente, bilhete de identidade n.º 148600.

Joaquim Jorge Alves Rola, agente principal, bilhete de identidade n.º 145032.

Marco Nuno Ferreira Batista, agente, bilhete de identidade n.º 146110.

José António de Barros Rodrigues, agente, bilhete de identidade n.º 148643.

Jorge Manuel Ribeiro Carvalho, agente principal, bilhete de identidade n.º 143744.

Flávia Maria Mendonça Sousa, agente, bilhete de identidade n.º 147492.

Paulo Jorge Pestana Jardim, agente principal, bilhete de identidade n.º 148035.

Jorge Manuel Reis Marques, agente principal, bilhete de identidade n.º 146557.

Roberto Sérgio Ornelas Teixeira Rebolo, agente, bilhete de identidade n.º 148616.

Albino Marques Fernandes Sousa Matias, chefe, bilhete de identidade n.º 139637.

Margarida Sequeira de Sousa Matias, agente, bilhete de identidade n.º 1519740.

Carlos Alberto Campos Rodrigues, agente principal, bilhete de identidade n.º 131237.

Fernando António Resende Campos, agente, bilhete de identidade n.º 145608.

Rui Paulo Domingues Neves, agente, bilhete de identidade n.º 151510.

Carlos Manuel Torres, agente, bilhete de identidade n.º 151726.

André Dias Mendes Monteiro, agente, bilhete de identidade n.º 147093.

Jorge Alexandre Loureiro, chefe, bilhete de identidade n.º 141473.

João Luís Rodrigues Santos, chefe, bilhete de identidade n.º 139059.

Paulo Jorge Figueiredo de Matos, agente, bilhete de identidade n.º 147759.

Miguel de Andrade Vieira, agente principal, bilhete de identidade n.º 141640.

Eduardo Manuel Nóbrega da Silva, agente principal, bilhete de identidade n.º 138995.

José Adolfo Pinto Rentes, agente, bilhete de identidade n.º 149279.

Luís Miguel Marques Costa, agente, bilhete de identidade n.º 152564.

Sofia Maria Neto Rodrigues, agente, bilhete de identidade n.º 151044.

Pedro Nuno Garcia Fidalgo, agente principal, bilhete de identidade n.º 147283.

Fabíola Fagundes Sousa, agente, bilhete de identidade n.º 152874.

Luís Alberto Melo Alves, agente principal, bilhete de identidade n.º 147512.

Marco Nunes Enes, agente principal, bilhete de identidade n.º 147187.

Delta Maria Fernandes Silva Batista, chefe, bilhete de identidade n.º 136609.

Mário João Figueiredo, agente principal, bilhete de identidade n.º 140827.

Vogais:

João Pedro Coito Maio, agente principal, bilhete de identidade n.º 146897.

António Pereira Fernandes, agente principal, bilhete de identidade n.º 140345.

José António Ferreira Simões, agente, bilhete de identidade n.º 149230.

João Miguel Marques Martins, agente, bilhete de identidade n.º 154500.

Carlos Manuel Seixas Santos, agente, bilhete de identidade n.º 152331.

Bruno José Fernandes Lontro, agente, bilhete de identidade n.º 151482.

Jorge Miguel Tripas Carvalho, agente, bilhete de identidade n.º 154322.

Pedro Miguel Santos dos Reis, agente, bilhete de identidade n.º 145577.

José Manuel Passareiro G. Cunha, agente principal, bilhete de identidade n.º 138925.

Carlos Alberto Pereira Gameiro Coimbra, agente, bilhete de identidade n.º 151468.

Liliana Cristina Rute Silva Afonso, agente.

Ricardo Jorge Gonçalves Amaro, agente, bilhete de identidade n.º 149926.

Miguel Pinheiro Rodrigues, agente principal, bilhete de identidade n.º 147070.

Deolinda Margarida Pinto, agente, bilhete de identidade n.º 149162.

António José Amoroso, agente, bilhete de identidade n.º 149162.

José Eduardo da Conceição Veríssimo Lopes, agente principal, bilhete de identidade n.º 139839.

Pedro Miguel Coutinho Carvalho, agente principal, bilhete de identidade n.º 147132.

Luís Antunes Dias, agente, bilhete de identidade n.º 148437.

Joaquim Teixeira Vaz, chefe, bilhete de identidade n.º 132293.

Paulo Vítor Oliveira Maia, agente principal, bilhete de identidade n.º 145650.

Idílio Manuel Neves dos Santos, agente, bilhete de identidade n.º 142540.

Paulo José Antunes Raposo, agente, bilhete de identidade n.º 141202.

Marco Fernandes Xavier, agente, bilhete de identidade n.º 146570.

Paulo José Antunes Vaz, agente principal, bilhete de identidade n.º 141202.

Nilson Paulo Correia Torrinha, agente principal, bilhete de identidade n.º 143440.

Manuel José Pais de Sousa, agente, bilhete de identidade n.º 149854.

Ricardo Jorge Pereira Sebastião, agente, bilhete de identidade n.º 149267.

Hugo Alexandre Andrade Rocha, agente, bilhete de identidade n.º 146690.

José Gerando de Freitas Oliveira, agente principal, bilhete de identidade n.º 138992.

João Manuel Pina Almeida, agente principal, bilhete de identidade n.º 141332.

Manuel Mário Silva Pereira, agente principal, bilhete de identidade n.º 139895.

António Manuel da Silva Freitas, agente principal, bilhete de identidade n.º 143381.

Ricardo Manuel Sá Pinto, agente, bilhete de identidade n.º 152324.

Luís Miguel de Sousa Martins, agente, bilhete de identidade n.º 150956.

Sérgio Carlos Lopes Marques, agente, bilhete de identidade n.º 153613.

José Carlos Ferreira Balbino, agente, bilhete de identidade n.º 149755.

Luís Miguel Jorge Gomes, agente, bilhete de identidade n.º 152847.

Carlos Manuel Pereira, agente, bilhete de identidade n.º 151906.

Vítor Manuel de Sousa Magalhães, agente, bilhete de identidade n.º 155074.

Luís Filipe Costa Pinto, agente principal, bilhete de identidade n.º 145097.

Geraldo Gerónimo Amiguinho Ferreira, agente principal, bilhete de identidade n.º 145545.

Suplentes:

Carlos Diogo Ribeiro Pimenta, agente, bilhete de identidade n.º 154141.

Nelson Emanuel Lorenzo dos Santos, agente, bilhete de identidade n.º 148145.

Associação Sindical Autónoma de Polícia — ASAP

Eleição em 5 de maio de 2012 para mandato de dois anos.

Direção Nacional

Presidente — Delmino de Abreu Farinha.

1.º vice-presidente — Manuel dos Santos Quinó.

2.º vice-presidente — Joel Leandro Martins Ferreira.

Tesoureiro — Edmundo Ramos Alves.

Secretário — Luís Filipe Pinto Teixeira.

Vogal — Francisco António Santos Ferreira.

Suplente — Rodrigo Manuel Remuge Teixeira.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

Eleição em 29 de novembro de 2011 para mandato de quatro anos.

Direção Nacional

Alfredo Manuel Botelho Gomes, 8110766, Viseu.

Ana Gabriela Simões Francisco, 10153938.

Ana Margarida Brissos Santos Mendes, 12608916, Lisboa.

Ángela Manuela Sousa Moreira, 3587107, Lisboa.

António Almeida Matias, 414833, Lisboa.

Carlos Dias Barata, 04421731.

Carlos Manuel Oliveira Neves, 6814863, Aveiro.

Celso Filipe Boto Silva, 9897794, Lisboa.

Daniela Martins Braz Santos, 12180160, Lisboa.

Dina Maria Silva Mendonça, 8452278, Leiria.

Edgar dos Santos, 7543908, Beja.

Elisabete Oliveira Ferreira Amoedo, 10763097, Lisboa.

Fernando Manuel Pereira Pais, 8079512, Coimbra.

Francisco Hermínio Meneses Branco, 7069784, Angra do Heroísmo.

Helena Isabel Domingos Jorge, 09631895, Santarém.

Ilda Maria Silva Bernardo, 06631169.

Isa Girão Domingos Pereira, 12558004.

Isabel Maria Lopes Barbosa, 11982525.

João Fernando Duarte Lopes Damásio, 7834873, Santarém.

João Luís Barbadães Morais Pereira, 8665418, Vila Real.

Joaquina Roque Duarte, 7542163, Ponta Delgada.

Jorge Manuel Silva Rebelo, 2358831.

José Carlos Correia Martins, 6977296, Lisboa.

José Dias Tavares, 6666302, Aveiro.

José Domingos Nunes Afonso, 11263069, Porto.

José Manuel Dias Pinto, 8736941, Braga.

José Manuel Santos Araújo, 2047160, Lisboa.

Margarida Maria de Jesus Costa, 5324486, Lisboa.

Maria Antónia Alves Rodrigues, 3017266, Vila Real.

Maria da Conceição Rodrigues Santos Sousa, 4405446, Castelo Branco.

Maria de Fátima Teixeira Gomes Monteiro, 370310.

Maria de Guadalupe Miranda Simões, 7113237, Lisboa.

Maria do Céu Coelhas Rodrigues, 10274932, Évora.

Maria do Rosário Serra Martins Carvalho, 5201654.

Maria João Oliveira Simões Alves, 6212943, Coimbra.

Maria José Birrento Simões, 9955050.

Maria Paula Barroso Vilas Boas Miranda, 6888187, Porto.

Maria Teresa Almeida Faria, 06923515.

Marlene Isabel Lopes Viegas, 12764458, Faro.

Nuno Miguel Dias Manjua, 11226623, Faro.

Nuno Miguel Figueiredo Zambujal, 11570685.

Patrícia Henriques Fonseca Barbosa, 10538553.

Paula Maria Magueijo Lisboa, 4475742, Castelo Branco.

Paulo Jorge Reis Anacleto, 6992479, Lisboa.

Pedro Miguel Teixeira Frias, 11025463.

Rui Manuel Castro Marroni, 4316181.

Sérgio Bruno Santos Sousa, 11432593.

Sérgio Miguel Matias Silva, 11546511.

Susana Alexandra Fonseca Teixeira, 11707865.

Zoraima Arminda Clemente Cruz Prado, 11037975, Lisboa.

Suplentes:

Abel António Varela Rebeca, 10614583.

Ana Clara Vitória Félix, 12247250.

Ana Maria Gaspar Alves, 8695088, Castelo Branco.

Ana Paula Plácido Pais Santos, 10667188, Setúbal.

Anabela Silva Gomes, 10376835, Coimbra.

António Artur Querido Mendes, 332116.
Artur Jorge Correia Almeida, 11534289.
Carolina Galinholas Lopes Ribeiro, 12498026, Beja.
Cristina Mariana Soares Barros Alves, 11114741, Porto.
Fernando Mendes Dias Ferreira, 10366088.
Laura Lorenzo Vazquez, 71011496, Espanha/Zamora.
Marco Aurélio Ferreira Pinto, 10790883, Aveiro.
Paulo Renato Pereira Gomes, 11449413, Leiria.
Ricardo Daniel Serra, 11456416, Portalegre.
Rui Miguel Correia Martins, 11263152.
Vera Lúcia Gomes Ramos, 11847431.

Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos (SNEET)

Eleição em 15 de março de 2012 para mandato de quatro anos.

Direção

Presidente: João Lourenço Martins de Oliveira Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 1926677, de 20 de setembro de 2004.

Vice-presidentes:

Augusto Ferreira Guedes, portador do bilhete de identidade n.º 7526592, de 3 de setembro de 2007.

Evaristo de Almeida Guerra de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 315258, de 1 de setembro de 2005.

Efetivos:

Luís Filipe da Costa Pico Adão, portador do cartão de cidadão n.º 4884142, válido até 6 de março de 2014.

António Manuel Rodrigues Marques, portador do cartão de cidadão n.º 4884239, válido até 16 de dezembro de 2014.

Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Câmara Pestana, portador do bilhete de identidade n.º 2021742, de 31 de março de 2006.

Manuel Luís Gomes Vaz, portador do cartão de cidadão n.º 02067634, válido até 19 de setembro de 2016.

Célia Sofia de Almeida Maia, portadora do cartão de cidadão n.º 12986808, válido até 12 de dezembro de 2016.

Vanda Teresa Rogado Medeiro Pereira da Cruz, portadora do bilhete de identidade n.º 11304053, de 4 de dezembro de 2006.

Maria Helena Lopes Francela Capelo, portadora do bilhete de identidade n.º 9274543, de 17 de maio de 2007.

Hugo Miguel França Deodato, portador do cartão de cidadão n.º 11543626, válido até 4 de agosto de 2015.

Suplentes:

Carlos Fernão Gomes Pereira, portador do cartão de cidadão n.º 7635494, válido até 8 de fevereiro de 2015.

José Faustino Fraga Amaral, portador do cartão de cidadão n.º 00661833, válido até 19 de janeiro de 2014.

Paulo Alexandre Martins Moradias, portador do cartão de cidadão n.º 5666881, válido até 15 de fevereiro de 2017.

José Luís Gonçalves Coelho, portador do cartão de cidadão n.º 6911276, válido até 12 de junho de 2015.

Rui António Pires Pereira, portador do cartão de cidadão n.º 7974982, válido até 5 de junho de 2015.

Paula Cristina Martins Rolo, portadora do cartão de cidadão n.º 8222102, válido até 9 de janeiro de 2014.

Nuno Miguel Matias Tempera, portador do cartão de cidadão n.º 8962717, válido até 7 de setembro de 2014.

Anabela Guerreiro Mestre, portadora do bilhete de identidade n.º 6074872, de 17 de abril de 2007.

Alfredo Manuel da Silva Rocha, portador do bilhete de identidade n.º 2215586, de 11 de outubro de 2005.

Hélder de Sousa Valério, portador do cartão de cidadão n.º 377299, válido até 21 de novembro de 2013.

José Manuel Mendes Delgado, portador do bilhete de identidade n.º 5522790, de 28 de julho de 2005.

ASOSI — Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações

Eleição em 11 de maio de 2012 para mandato de quatro anos.

Direção

Efetivos:

António Fernando Capinha S. Roque, bilhete de identidade n.º 7195148, EDP — Distribuição Energia, S. A.

José Gonçalves Mendes, bilhete de identidade n.º 4071572, EDP — Distribuição Energia, S. A.

Elísio Lopes da Cruz, bilhete de identidade n.º 7632412, EDP — Distribuição Energia, S. A.

António José dos Santos, bilhete de identidade n.º 6046345, EDP Valor — Gest. Int. Serv.

Isidro Batista Santos, bilhete de identidade n.º 7956645, EDP — Distribuição Energia, S. A.

Suplentes:

Fernando Pedro C. Bernardes, bilhete de identidade n.º 4244018, EDP — Distribuição Energia, S. A.

Tomás Baiano Rebelo, bilhete de identidade n.º 6539943, EDP — Distribuição Energia, S. A.

José Mateus Esteves, bilhete de identidade n.º 4256309, EDP — Distribuição Energia, S. A.

Fernando João Alves Saraiva, bilhete de identidade n.º 7796333, EDP — Distribuição Energia, S. A.

António Augusto Beselga Pais, bilhete de identidade n.º 4307474, EDP — Distribuição Energia, S. A.

Armando Diamantino Cardoso Peneda, bilhete de identidade n.º 3154435, EDP — Distribuição Energia, S. A.

José Joaquim Ferreira Pereira, bilhete de identidade n.º 6553216, EDP — Distribuição Energia, S. A.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

CSP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal que passa a designar-se CONFESP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal — Alteração.

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 29 de Fevereiro de 2012 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de março de 2012.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, constituição e âmbito de actuação

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — A Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal, adiante designada abreviadamente por CONFESP ou Confederação, é uma pessoa colectiva de direito privado, de natureza associativa e sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

2 — A CONFESP rege-se, em especial, pelos presentes estatutos e pelo regime jurídico aplicável às associações de empregadores.

Artigo 2.º

Constituição

A CONFESP representa, a nível nacional, as entidades associativas e empresariais do sector terciário inseridas no mercado nacional.

Artigo 3.º

Princípios

A CONFESP assume-se como estrutura de cooperação institucional, é independente de quaisquer poderes políticos, económicos e sociais e rege-se pelos princípios da igualdade, da independência e da democracia interna, promovendo, entre os seus associados, o espírito de cooperação, solidariedade e boas práticas, defendendo o mercado livre e a sã concorrência.

Artigo 4.º

Sede e delegações

- 1 — A CONFESP tem a sua sede social em Lisboa.
- 2 — O endereço da sede social pode ser alterado por deliberação da direcção.
- 3 — A CONFESP poderá constituir livremente delegações, no território nacional ou estrangeiro, nomeadamente,

onde se sediarem instituições internacionais ou supranacionais, mediante deliberação da direcção.

Artigo 5.º

Objectivos

1 — São objectivos da CONFESP pugnar pela dignificação, expansão, desenvolvimento sustentado, responsabilidade social e boas práticas das suas associadas, assim como pela divulgação e desenvolvimento de práticas de inovação tecnológica, de modernização logística, de actualização de técnicas e métodos de venda e de adaptação ao perfil do consumidor.

2 — São ainda objectivos da CONFESP representar e defender os interesses dos seus associados junto de instituições nacionais, internacionais e supranacionais, públicas ou privadas.

3 — Com vista à prossecução dos seus fins, é também objectivo da CONFESP vir a participar, directa ou indirectamente, nas instituições nacionais e internacionais de concertação social.

Artigo 6.º

Atribuições

São atribuições da CONFESP:

- a) Assegurar a representação do sector do terciário em entidades e instâncias nacionais e internacionais, enquanto parceiro social ou equiparado;
- b) Actuar junto das entidades públicas nacionais e estrangeiras na defesa do sector terciário, propondo a definição de novas políticas ou pronunciando-se sobre medidas legislativas, administrativas ou outras, consideradas relevantes para o desenvolvimento do sector;
- c) Coordenar a actuação dos seus associados em matérias de interesse comum e desenvolver iniciativas que contribuam para o progresso e reforço da imagem do sector que representa;
- d) Organizar e desenvolver serviços destinados a apoio aos associados, nomeadamente através da elaboração de estudos e da consultadoria;
- e) Promover e coordenar a todos os níveis a formação profissional no sector, em ligação com as estruturas filiais;
- f) Intervir em representação dos seus associados na discussão e celebração de convenções colectivas de trabalho, se for o caso;
- g) Assinar acordos de cooperação ou associar-se a organismos nacionais ou estrangeiros que contribuam para uma melhor representação e defesa dos interesses do sector;
- h) Constituir e administrar fundos nos termos que forem regulamentados;

i) Participar na criação e gestão de instrumentos financeiros, económicos, jurídicos empresariais ou institucionais que possam contribuir para a prossecução dos seus objectivos.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 7.º

Âmbito subjectivo e graus de associados

1 — Podem inscrever-se na CONFESP, como associados, as associações de empregadores do sector terciário, bem como as empresas grossistas não filiadas em qualquer estrutura associativa filiada na CONFESP, inseridas no mercado nacional.

2 — As associações inscritas na CONFESP integram os seguintes graus de associados:

- a) Associações fundadoras;
- b) Associações filiadas.

3 — As empresas inscritas na CONFESP integram os seguintes graus de associados:

- a) Empresas fundadoras;
- b) Empresas filiadas.

4 — As associações fundadoras são as que procederem à constituição da CONFESP, outorgando o respectivo acto constitutivo.

5 — As associações filiadas são todas as que requererem a sua adesão à CONFESP e sejam admitidas, nos termos dos presentes estatutos.

6 — São empresas fundadoras aquelas que actuam no mercado como grossistas, não estejam filiadas em associação que as possa representar e que procederam à constituição da CONFESP, outorgando o respectivo acto constitutivo.

7 — São empresas filiadas aquelas que actuam no mercado como grossistas, não estejam filiadas em associação que as possa representar e que requeiram a sua adesão à CONFESP, sendo admitidas nos termos dos presentes estatutos.

8 — Pode participar em determinadas actividades da CONFESP, nos termos previstos nos presentes estatutos e em regulamentos aprovados pela direcção, a seguinte categoria de empresas: «Empresas aderentes».

9 — São empresas aderentes quaisquer outras empresas que se encontrem inscritas em estruturas associativas filiadas na CONFESP ou não estejam filiadas em qualquer estrutura associativa filiada na CONFESP.

Artigo 8.º

Admissão

1 — Compete à direcção deliberar a admissão e a destituição do associado, do que é dado conhecimento à assembleia geral, na primeira reunião a decorrer após a deliberação.

2 — É interdita a filiação directa de qualquer entidade associativa que já se encontre representada por outro associado da CONFESP, a qual será recusada por delibera-

ção da direcção, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados.

3 — É vedada a admissão de qualquer associação ou empresa sem que se encontre devidamente regularizada a liquidação de jóia e quotizações à CONFESP.

4 — Das deliberações referidas nos números anteriores cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo requerente, dirigido ao presidente da mesa, no prazo de 10 dias contados da respectiva notificação.

Artigo 9.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Participar na actividade da Confederação, nos termos dos presentes estatutos;

b) Participar no funcionamento dos órgãos sociais, podendo eleger ou ser eleitos para qualquer cargo associativo da CONFESP, nos termos dos presentes estatutos;

c) Ser representado pela CONFESP, perante as entidades públicas, privadas, nacionais, supranacionais e internacionais, designadamente comunitárias, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;

d) Reclamar, perante os órgãos sociais respectivos, de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da própria CONFESP;

e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral, nos termos dos presentes estatutos;

f) Requerer a exoneração da sua qualidade de associado, liquidando as suas contribuições financeiras, vencidas e vincendas;

g) Receber todas as comunicações informativas e formativas ou quaisquer publicações que a CONFESP promova;

h) Participar em todas as iniciativas que a CONFESP promova;

i) Beneficiar do apoio da CONFESP.

Artigo 10.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Respeitar as deliberações e orientações dos órgãos competentes da CONFESP, mantendo o dever de solidariedade;

b) Satisfazer pontualmente o pagamento das quotas e outras contribuições financeiras que sejam fixadas, nos termos dos presentes Estatutos e dos regulamentos internos;

c) Comparecer às reuniões e assembleias gerais para que forem convocados;

d) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhe forem solicitados para a prossecução dos fins associativos;

e) Promover o bom nome e imagem da CONFESP e contribuir para a prossecução dos seus objectivos;

f) Exercer com responsabilidade e empenho os cargos e missões para que forem eleitos ou designados;

g) Cumprir as demais disposições legais, estatutárias e regulamentares.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perde a qualidade de associado, aquele que:

- a) Nos termos dos presentes estatutos, se exonerar;
- b) Deixar de satisfazer as condições exigidas nos presentes estatutos para a respectiva admissão;
- c) Durante o período de seis meses não proceda ao pagamento da respectiva quota e não apresente justificação aceite pela direcção;
- d) Seja excluído a título de sanção, em resultado de incumprimento dos deveres consagrados nos presentes estatutos.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, compete à direcção determinar a perda de qualidade de associado, cabendo recurso da deliberação para a assembleia geral.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1, compete à direcção determinar a perda da qualidade de associado, se após comunicação desta decisão o associado não regularizar a situação no prazo de 15 dias.

4 — Os membros que perderem a qualidade de associados ficam obrigados ao pagamento das contribuições financeiras devidas à CONFESP, bem como às referentes aos seis meses seguintes.

Artigo 12.º

Infracções disciplinares

1 — Constitui infracção disciplinar, punível nos termos do artigo seguinte, o não cumprimento, por parte dos associados, dos deveres previstos nos presentes estatutos.

2 — Compete à direcção a aplicação de sanções às infracções disciplinares, cabendo recurso das respectivas deliberações no prazo de 10 dias contados da respectiva notificação, dirigido ao presidente da mesa, o qual será apreciado na primeira assembleia geral que se realize após a notificação da sanção ou após o decurso do prazo de defesa.

3 — A aplicação da pena de expulsão é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 13.º

Sanções

1 — As infracções disciplinares previstas no artigo anterior são punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até ao limite máximo de um ano de quotizações;
- d) Suspensão dos direitos de associado por um período máximo de um ano;
- e) Expulsão.

2 — A sanção de expulsão será aplicada em caso de grave violação dos deveres previstos nos presentes estatutos.

3 — Nenhum associado pode ser punido sem que seja notificado dos factos de que é acusado, devendo apresentar a sua defesa, por escrito.

Artigo 14.º

Empresas aderentes

1 — Podem requerer a sua participação em actividades da CONFESP as empresas que se encontrem inscritas em estruturas associativas filiadas na CONFESP ou empresas que não estejam filiadas em qualquer estrutura associativa filiada na CONFESP.

2 — Compete à direcção determinar a aquisição e a perda de qualidade de empresa aderente, sendo dado conhecimento da mesma à assembleia geral na primeira reunião a decorrer após a decisão.

Artigo 15.º

Direitos e deveres das empresas aderentes

1 — É direito das empresas aderentes participarem no conselho de empresas nos termos definidos nos presentes estatutos, gozando ainda dos direitos previstos nas alíneas a), c), g), h) e i) do artigo 9.º

2 — É dever das empresas aderentes liquidar pontualmente as contribuições financeiras acordadas com a CONFESP, tendo ainda os deveres previstos nas alíneas a), b), e) e h) do artigo 10.º, podendo comparecer nas assembleias gerais sem direito a voto.

3 — Às empresas aderentes são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras referentes à perda de qualidade de associado, infracções disciplinares e sanções.

Artigo 16.º

Empresas filiadas e empresas fundadoras

As empresas que actuem no mercado como grossistas e não estejam filiadas em associação que as possa representar são, para os efeitos dos presentes estatutos, denominadas como empresas filiadas ou como empresas fundadoras se procederem à constituição da CONFESP, outorgando o respectivo acto constitutivo.

Artigo 17.º

Direitos e deveres das empresas filiadas e das empresas fundadoras

1 — As empresas filiadas têm os mesmos direitos e deveres das associações filiadas.

2 — As empresas fundadoras têm os mesmos direitos e deveres das associações fundadoras.

Artigo 18.º

Quotização

1 — É dever dos associados efectuar pontualmente o pagamento das quotas anuais e outras contribuições deliberadas pela direcção, nos termos dos presentes estatutos e do Regulamento Interno.

2 — O valor das quotas é fixado por regulamento interno, de acordo com os seguintes escalões:

- a) Ao 1.º escalão de 1 quota corresponderá 1 voto na assembleia geral;
- b) Ao 2.º escalão de 2 quotas corresponderão 2 votos na assembleia geral;
- c) Ao 3.º escalão de 3 quotas corresponderão 3 votos na assembleia geral;

- d) Ao 4.º escalão de 4 quotas corresponderão 4 votos na assembleia geral;
- e) Ao 5.º escalão de 5 quotas corresponderão 5 votos na assembleia geral;
- f) Ao 6.º escalão de 6 quotas corresponderão 6 votos na assembleia geral;
- g) Ao 7.º escalão de 7 quotas corresponderão 7 votos na assembleia geral;
- h) Ao 8.º escalão de 8 quotas corresponderão 8 votos na assembleia geral;
- i) Ao 9.º escalão de 9 quotas corresponderão 9 votos na assembleia geral;
- j) Ao 10.º escalão de 10 quotas corresponderão 10 votos na assembleia geral.

3 — O valor das quotas anuais das empresas aderentes, sem direito a voto na assembleia geral, é o constante do regulamento interno.

4 — A integração de cada associado no respectivo escalão é efectuada, em termos a definir em regulamento interno, em função da respectiva actividade e da dimensão do associado, atendendo, designadamente, no caso das associações, ao volume das respectivas receitas e ao número de trabalhadores das empresas que representam, e, no caso das empresas associadas, ao respectivo volume de negócios.

CAPÍTULO III

Princípios orgânicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 19.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos da CONFESP:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 — São ainda criados os seguintes órgãos:

- a) O conselho de empresas;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de boas práticas.

3 — Compete à direcção deliberar a constituição, instalação e financiamento dos órgãos referidos no número anterior.

4 — A CONFESP pode, ainda, nos termos da lei, promover a constituição de um centro de arbitragem para os efeitos previstos no regime jurídico de arbitragem voluntária.

Artigo 20.º

Eleição e mandatos

1 — Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a reeleição por mandatos sucessivos.

2 — Só podem integrar os órgãos sociais da Confederação as associações fundadoras e filiadas, bem como as empresas fundadoras e filiadas, preferencialmente dirigentes ou membros dos órgãos sociais das mesmas, ou dos respectivos associados, desde que devidamente mandatados.

3 — Sem prejuízo das acumulações resultantes das inércias estatutárias, não é acumulável a presidência, no mesmo mandato, de mais de um órgão social.

4 — Os presidentes dos órgãos sociais da CONFESP não podem ser eleitos por mais de três mandatos consecutivos para a presidência do mesmo órgão social; tratando-se da direcção, o respectivo presidente não pode ser eleito por mais de dois mandatos consecutivos.

5 — Salvo caso de força maior, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão no exercício dos seus cargos até à eleição e posse dos novos titulares.

6 — As eleições para os órgãos sociais devem efectuar-se até 31 de Março do ano a que respeitem.

7 — O presidente da mesa da assembleia geral fixará, na convocatória da assembleia geral eleitoral, a hora do início da votação e encerramento da urna, em termos que assegurem a realização dos fins para que foi convocada.

8 — Das listas de candidatura devem constar a designação dos associados a eleger, bem como do seu representante e os cargos a que se candidatam.

9 — As listas concorrentes devem mencionar, explícita e obrigatoriamente, os candidatos a presidentes e incluir dois membros suplentes.

10 — As listas concorrentes devem garantir a adequada representação dos associados.

11 — A apresentação de listas, que devem incluir candidaturas a todos os órgãos sociais, é feita ao presidente da mesa da assembleia geral até 10 dias antes do dia marcado para o acto eleitoral.

12 — Após o encerramento do escrutínio proceder-se-á à contagem dos votos, considerando-se eleitos os candidatos da lista mais votada, cuja proclamação deverá ser feita pela mesa da assembleia geral, devendo a respectiva posse ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 21.º

Dos membros eleitos

1 — A eleição dos titulares dos órgãos sociais efectua-se em representação do associado.

2 — Com excepção do presidente da direcção, cessa automaticamente o mandato do membro de órgão social cujo associado proponente deixe de ser filiado, directa ou indirectamente, na CONFESP.

Artigo 22.º

Destituição e renúncia

1 — A destituição de titulares de órgãos sociais eleitos antes do final do respectivo mandato só pode ter lugar em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, dependendo a validade da deliberação do voto favorável de, pelo menos, metade do número total dos votos dos associados.

2 — Se qualquer órgão social, por destituição ou renúncia expressa dos seus membros, ficar reduzido a menos de dois terços da sua composição, a eleição para preenchi-

mento dos cargos até ao termo desse mandato efectuar-se-á dentro dos 60 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.

3 — Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará uma comissão administrativa, composta por cinco elementos, à qual competirá a gestão corrente da CONFESP, até à realização de novas eleições.

4 — A renúncia de qualquer membro de um órgão social deve ser comunicada por carta registada ao presidente da mesa da assembleia geral e a renúncia deve ser, pela mesma forma, comunicada ao presidente do conselho fiscal.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, faltando definitivamente algum membro de qualquer órgão social por renúncia ou causa impeditiva de carácter permanente, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, sendo esta cooptação submetida a ratificação na assembleia geral subsequente.

6 — Os membros dos órgãos sociais eleitos na sequência de destituição ou renúncia completam os mandatos dos órgãos que os substituem.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 23.º

Composição e votação

1 — A assembleia geral é constituída pelos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais dispondo, cada um, dos votos que, a cada momento, corresponder ao escalão em que se inseriu, sem prejuízo dos direitos especiais previstos nos presentes estatutos.

2 — Cada associado deverá assegurar a sua participação na assembleia geral por um representante, salvo no caso das uniões e federações, que se farão representar por um elemento de cada associação que as constitua, sendo contudo o direito de voto exercido por apenas um deles, devidamente credenciado para o efeito.

3 — O atraso no pagamento da quotização por período superior a três meses e a falta de credencial impedem o exercício do direito de voto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, será afixada na sede e nas delegações da Confederação, até dois dias depois daquele em que foi feita a convocação, a lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Eventuais reclamações relativas à lista de associados deverão ser apresentadas por escrito, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas por este até ao dia anterior ao designado para o acto eleitoral.

6 — A lista dos associados, depois de introduzidas as rectificações resultantes da precedência de eventuais reclamações, destina-se a verificar a legalidade da participação na assembleia geral.

Artigo 24.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Definir a orientação da actividade da CONFESP;
- b) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal, nos termos da lei e dos presentes estatutos;

c) Discutir e votar anualmente o relatório e contas da direcção;

d) Discutir e votar anualmente o plano de actividades e orçamento;

e) Propor e aprovar alterações dos estatutos, uma vez obtido o parecer da direcção sobre as mesmas;

f) Aprovar os regulamentos internos da CONFESP, sob proposta da direcção;

g) Aprovar a alienação ou oneração de bens imóveis;

h) Exercer as demais competências atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 25.º

Da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete, em especial, à mesa de assembleia geral:

a) Verificar a regularidade dos cadernos eleitorais, da apresentação de candidaturas e da emissão dos boletins de voto nos actos eleitorais;

b) Tomar conhecimento de quaisquer pedidos de demissão ou renúncia ao mandato de membros eleitos dos órgãos sociais e promover a substituição nos termos estatutários pelos membros suplentes incluídos nas listas eleitas ou desencadear o processo de realização de eleições.

3 — No âmbito das competências e atribuições conferidas pelos presentes estatutos pode a mesa deliberar que seja convocada a assembleia geral sempre que o entenda necessário para o normal funcionamento da CONFESP.

4 — Compete em especial ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral, dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos dos órgãos sociais.

5 — O vice-presidente substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos.

6 — Nas reuniões da assembleia geral em que não esteja presente nem o presidente nem o vice-presidente da mesa, assumirá a direcção dos trabalhos o secretário, sendo os demais lugares preenchidos com associados presentes, designados *ad-hoc*.

7 — Cabe ao secretário da mesa elaborar as actas relativas às deliberações da assembleia geral.

Artigo 26.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, a título extraordinário, sempre que para tal for convocada, a requerimento de, no mínimo, um quarto da totalidade dos votos ou a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou por deliberação da mesa da assembleia geral.

2 — As assembleias gerais extraordinárias poderão ser requeridas ou convocadas nos termos do número anterior e serão acompanhadas da respectiva fundamentação.

3 — As assembleias gerais só podem funcionar à hora marcada desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade da totalidade dos votos; não se verificando a presença de metade dos votos, a assembleia funciona em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes ou representados, desde que entre estes se encontrem pelo

menos metade das associações fundadoras e das empresas fundadoras.

4 — Nos casos em que a assembleia geral extraordinária tenha sido convocada a requerimento de associados, só poderá funcionar se estiverem presentes a maioria dos requerentes.

Artigo 27.º

Convocatória e ordem do dia

1 — A convocatória da assembleia geral é feita através de qualquer meio idóneo admitido por lei, designadamente mediante aviso, nos termos previstos para as sociedades comerciais, indicando a ordem do dia, hora e local, com a antecedência mínima de 30 dias, sem prejuízo dos casos previstos nos presentes estatutos.

2 — As sessões extraordinárias devem ser convocadas por igual método, reduzindo-se a antecedência para 10 dias.

3 — Nas sessões ordinárias ou extraordinárias não podem ser tomadas deliberações sobre matérias não previstas na respectiva ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes ou representados e aprovarem o agendamento das matérias em causa, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 28.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria da totalidade dos votos expressos dos associados presentes e representados, sem prejuízo dos direitos especiais previstos nos presentes estatutos ou em regulamento.

2 — As deliberações sobre alterações de estatutos são tomadas por maioria de três quartos da totalidade dos votos expressos.

3 — A deliberação relativa à dissolução da CONFESP é tomada com, pelo menos, o voto favorável de três quartos do número de associados, devendo conter a forma de liquidação e destino do património da CONFESP, sem prejuízo dos direitos especiais previstos nos presentes estatutos.

4 — As votações não são secretas, salvo se respeitarem a deliberações que envolvam juízos sobre pessoas ou matéria disciplinar, de carácter eleitoral, destituição dos órgãos sociais ou se tal for requerido por um associado e aprovado por maioria da totalidade dos votos expressos.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 29.º

Composição

A direcção é um órgão colegial composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de cinco e um máximo de nove, compreendendo um presidente e um número máximo de seis vice-presidentes.

Artigo 30.º

Competência

Compete à direcção:

a) Definir e executar a actuação da CONFESP, de acordo com as orientações deliberadas em assembleia geral;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as determinações da assembleia geral;

c) Gerir a actividade da CONFESP, tendo em vista a prossecução dos seus fins;

d) Propor, e apreciar propostas de, alteração dos estatutos e de regulamentos, submetendo-os à aprovação da assembleia geral;

e) Deliberar sobre a admissão e propor a exclusão de associados;

f) Elaborar o relatório e as contas de cada exercício, o plano de actividades e os orçamentos, bem como todas as propostas que julgue necessárias para a prossecução dos principais objectivos da CONFESP;

g) Propor o esquema de quotização e demais contribuições para a CONFESP, a aprovar pela assembleia geral;

h) Adquirir e propor à assembleia geral a alienação de bens imóveis;

i) Contrair empréstimos mediante parecer favorável do conselho fiscal;

j) Definir a constituição e instalação do conselho de empresas, do conselho consultivo e da comissão de boas práticas;

k) Designar, de entre os seus membros, o presidente e os vice-presidentes;

l) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou regulamento interno e não reservadas a outros órgãos, necessários à prossecução dos fins da CONFESP.

Artigo 31.º

Funcionamento

1 — A direcção reunirá, em sessão ordinária, pelo menos, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e serão exaradas nas respectivas actas.

3 — Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo o caso em que tenham votado contra as mesmas.

4 — Cada membro da direcção disporá de um voto, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate, não podendo nenhum membro presente deixar de exercer o seu direito de voto.

5 — A direcção só delibera validamente:

a) Desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos;

b) Nas reuniões extraordinárias, convocadas sem a antecedência mínima de cinco dias, se estiverem presentes, no mínimo, dois terços dos seus membros.

6 — Às reuniões da direcção poderão assistir, sem direito de voto, o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal.

Artigo 32.º

Competência do presidente da direcção

1 — Compete, em especial, ao presidente da direcção:

a) Representar a CONFESP em juízo e fora dele, bem como em todos os actos em que, por deliberação expressa

da direcção, não tenha sido estabelecida uma mais ampla representação;

b) Convocar as reuniões da direcção e presidir às mesmas;

c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores de actividade que a CONFESP representa;

d) Orientar e superintender os serviços da CONFESP e resolver assuntos de carácter urgente, os quais, sempre que se justifique, são apresentados para ratificação na primeira reunião subsequente da direcção;

e) Despachar e assinar o expediente e demais documentos da competência da direcção;

f) Zelar pelos interesses e prestígio da CONFESP e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à CONFESP;

g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pela direcção, pelos presentes estatutos e pelo regulamento interno.

2 — O presidente deverá designar o vice-presidente que o substitua nas suas faltas ou impedimentos.

3 — O presidente da direcção pode delegar nos vice-presidentes e vogais parte das competências que lhe estão cometidas, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

4 — Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente que os membros efectivos da direcção escolherem entre si, designando estes, de entre os seus membros, outro membro para vice-presidente.

5 — O presidente da direcção poderá convidar personalidades com competências reconhecidas nas áreas de actuação da CONFESP para colaborarem em assuntos de interesse para o sector.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 33.º

Composição

O conselho fiscal é eleito pela assembleia geral e composto por um número ímpar de membros, um mínimo de três e um máximo de cinco, um dos quais será o presidente.

Artigo 34.º

Competências

1 — Compete ao conselho fiscal:

a) Fiscalizar os actos da direcção;

b) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas pela direcção;

c) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;

d) Emitir parecer sobre as propostas orçamentais apresentadas pela direcção, bem como sobre os esquemas de quotização e outras contribuições financeiras dos associados;

e) Dar parecer sobre o relatório da direcção e contas de gerência de cada exercício;

f) Pronunciar-se sobre a alienação ou oneração de bens imóveis, bem como sobre a contratação de empréstimos;

g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam cometidas por lei, pelos estatutos ou pelo regulamento interno.

2 — Ao conselho fiscal compete, ainda, requerer a convocação da assembleia geral quando, no âmbito das competências previstas no presente artigo, o julgue necessário.

Artigo 35.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre.

2 — O conselho fiscal reúne, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.

3 — A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal é feita com a antecedência mínima de cinco dias.

4 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos membros.

5 — Em caso de empate o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 36.º

Conselho de empresas

1 — As empresas inscritas na CONFESP podem funcionar em conselho, a solicitação da direcção da CONFESP.

2 — O conselho elaborará o seu regulamento interno, que definirá o seu modo de funcionamento e constituição de comissões de especialidade, o qual carece de aprovação da direcção.

3 — O conselho tem funções consultivas da direcção da CONFESP, podendo dar parecer sobre todos os assuntos relevantes para a actividade económica e social e interesses sectoriais das suas comissões de especialidade.

4 — No seu funcionamento, o conselho usufrui dos meios e estrutura técnica da CONFESP.

Artigo 37.º

Conselho consultivo

A direcção aprova a composição, constituição, competências e regulamentos do conselho consultivo, o qual deve integrar personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 38.º

Comissão de boas práticas

A direcção aprova a composição, constituição e regulamentos da comissão de boas práticas.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 39.º

Orçamento

O orçamento ordinário e os orçamentos suplementares carecem de aprovação da assembleia geral nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 40.º

Receitas e despesas

Constituem receitas da CONFESP:

- a) As jóias a pagar pelas inscrições;
- b) O produto da quotização ou outras contribuições financeiras dos associados, nos termos dos presentes estatutos e do regulamento interno;
- c) O produto das contribuições financeiras acordadas entre a CONFESP e as empresas aderentes, nos termos dos presentes estatutos;
- d) As participações e donativos que a qualquer título lhe sejam atribuídos;
- e) Os montantes que, a qualquer título lhe forem atribuídos, a título gratuito ou oneroso;
- f) As receitas da prestação de serviços que efectue;
- g) Juros e outros rendimentos.

Artigo 41.º

Filiação

1 — A inscrição por parte de cada associado requer o pagamento de uma jóia no montante constante do regulamento interno, à data do pedido de inscrição.

2 — A admissão na CONFESP só produz efeitos após o pagamento da respectiva jóia.

Artigo 42.º

Quotização

O valor da quotização anual corresponde ao valor do escalão em que o associado se inserir, nos termos do artigo 18.º, podendo ser pago de uma só vez ou em prestações mensais.

Artigo 43.º

Relatório e contas

1 — Até ao fim do 1.º semestre de cada ano serão apreciados e votados pela assembleia geral o relatório e contas do ano anterior.

2 — Até ao dia 15 do mês de Dezembro será apreciado e votado o orçamento pela assembleia geral para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 44.º

Vinculação

1 — Para vincular genericamente a CONFESP são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos, a do vice-presidente ou do tesoureiro em quem tenha sido delegada a competência.

2 — Os actos de mero expediente poderão ser assinados por pessoal qualificado, no qual sejam delegados pelo presidente da direcção poderes para o efeito.

Artigo 45.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 46.º

Dissolução e liquidação

1 — A CONFESP só poderá ser dissolvida mediante o voto favorável de três quartos do número total de associados, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito

2 — Em caso de dissolução, o património da CONFESP será atribuído às associações confederadas.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após a outorga do respectivo acto constitutivo e realização das publicações oficiais.

Artigo 48º

Instalação e funcionamento

1 — Até à realização de eleições e à tomada de posse dos órgãos sociais, compete às associações fundadoras e às empresas fundadoras que outorgam a escritura de constituição a prática de todos os actos necessários à instalação e ao funcionamento da CONFESP, incluindo a convocação da assembleia geral para os efeitos previstos na presente disposição.

2 — Para efeitos de instalação, gestão e funcionamento da CONFESP, até à realização da assembleia prevista no número anterior, as associações fundadoras e as empresas fundadoras podem ainda praticar todos os actos da competência dos órgãos sociais previstos nos presentes estatutos.

Registado em 23 de Maio de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 29, a fl. 110 do livro n.º 2.

ANDARC — Associação Nacional de Distribuidores de Águas, Refrigerantes e Cervejas — Cancelamento.

Nos termos da sentença proferida em 13 de março de 2012 e transitada em julgado em 27 de abril de 2012, no âmbito do processo n.º 2060/10.7TVLSB, que correu termos na 6.ª Vara Cível de Lisboa, movido pelo Ministério Público contra a ANDARC — Associação Nacional de Distribuidores de Águas, Refrigerantes e Cervejas, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse requerido a publicação da identidade dos membros da direcção, conforme prescrito pelo artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do citado artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da ANDARC — Associação Nacional de Distribuidores de Águas, Refrigerantes e Cervejas, efetuado em 23 de fevereiro de 1977, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIREÇÃO

Associação Portuguesa de Facility Services (APFS)

Eleição em 24 de abril de 2012 para mandato de três anos.

Direção

Presidente — engenheiro José Manuel Cabrita Matias Marques Martins, em representação da ISS Facility Services, L.^{da}
Tesoureiro — Dr. Joaquim Fernando Fialho Sabino, em representação da SGL — Sociedade Geral Limpezas, S. A.
Vogais:

Dr. António Augusto Ferreira Vasconcelos, em representação da Safira Facility Services, S. A.
Dr.^a Maria da Visitação Simões da Rosa Medeiros, em representação da Eulen, S. A.
Dr. António José Silva Santos em representação da Cannon Hygiene Portugal, L.^{da}

Suplente — Dr. António José Martins Mendes, em representação da OCS Limpotécnica, L.^{da}

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Petrogal, S. A. — Alteração

Alteração, aprovada em 7 e 8 de maio de 2012, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2012.

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 54.º, «o direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa». Assim, os trabalhadores da Petrogal, no exercício dos seus direitos constitucionais e legais e determinados a reforçar os seus interesses e direitos, a sua unidade de classe e a sua mobilização para a luta por um país mais livre, mais justo e mais fraterno, designadamente, através da sua intervenção

democrática na vida da sua organização, aprovam os seguintes estatutos da organização de trabalhadores da Petrogal (Comissão Central de Trabalhadores e subcomissões).

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e actividade da organização de trabalhadores da Petrogal.

2 — O colectivo dos trabalhadores da Petrogal é constituído por todos os trabalhadores da empresa e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção

democrática dos trabalhadores na empresa, a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão e subcomissões de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A organização de trabalhadores da Petrolgal orienta a sua actividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da empresa e dos trabalhadores em geral e da intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade da classe e a sua mobilização para a luta por uma sociedade livre.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências do colectivo de trabalhadores

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- O plenário geral de trabalhadores (PGT);
- A Comissão Central de Trabalhadores (CCT);
- As subcomissões de trabalhadores (Subct).

SECÇÃO I

Plenário geral de trabalhadores

Artigo 4.º

Constituição

O plenário geral de trabalhadores (PGT), forma democrática por excelência de expressão e deliberação, é constituído pelo colectivo dos trabalhadores da empresa conforme definição do n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 5.º

Competências

São competências do plenário geral de trabalhadores:

- Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da organização;
- Eleger a Comissão Central de Trabalhadores e destituí-la a todo o tempo;
- Acompanhar a actividade da Comissão Central de Trabalhadores nos termos destes estatutos;
- Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam remetidos pela CCT ou por trabalhadores, conforme a alínea b) do artigo 6.º

Artigo 6.º

Convocação do PGT

O plenário geral de trabalhadores pode ser convocado:

- Pela Comissão Central de Trabalhadores;
- Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à Comissão Central de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos;
- O plenário será descentralizado por locais de trabalho.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória do PGT

O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de informação das organizações dos trabalhadores existentes no interior da empresa.

Artigo 8.º

Reuniões do PGT

O plenário geral de trabalhadores reúne sempre que para tal seja convocado nos termos do artigo 6.º

Artigo 9.º

PGT de emergência

1 — O plenário geral de trabalhadores reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da Comissão Central de Trabalhadores.

Artigo 10.º

Funcionamento do PGT

1 — O plenário geral de trabalhadores delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 10 % dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Para a destituição da CCT ou de algum dos seus membros é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 11.º

Sistema de discussão e votação

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores, subcomissão, à aprovação e alteração dos estatutos e à adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei, e pela forma indicada no regulamento eleitoral que faz parte destes estatutos.

4 — O plenário ou a CCT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Comissão de Trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

1 — A Comissão Central de Trabalhadores (CCT) é o órgão democraticamente eleito, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democráticas do colectivo dos trabalhadores, a CCT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CCT

Compete à CCT exercer todas as atribuições e competências que a Constituição da República Portuguesa lhe confere e que por lei lhes estão atribuídas, nomeadamente:

- a) Defender os direitos e legítimos interesses dos trabalhadores;
- b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Direito a todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- d) Participar nos processos de reestruturação da empresa;
- e) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização do respectivo sector de actividade económica;
- f) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- g) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com as organizações sindicais

1 — A actividade da CCT e designadamente o disposto no artigo anterior, é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CCT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores na empresa e a sua organização, devendo ser estabelecidas relações de cooperação com as estruturas sindicais que intervêm na empresa.

Artigo 15.º

Deveres da CCT

São deveres da CCT, designadamente:

a) Realizar uma actividade permanente dedicada à sua organização de classe, procurando na permanente ligação

aos trabalhadores, o reforço da sua unidade, a informação e mobilização para a defesa dos seus direitos e legítimas aspirações, à salvaguarda da empresa ao serviço do País;

b) Promover o esclarecimento e a formação técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e justas aspirações;

c) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

e) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa, na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

f) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pelo progresso social.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa promover a intervenção e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela organização de trabalhadores da Petrogal, em geral pela CCT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei e nestes estatutos.

3 — Em especial, para o exercício do controlo de gestão, a CCT tem o direito de:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Suscitar a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros da empresa;
- c) Propor, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa e para o seu desenvolvimento ao serviço do País;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas sobre a formação contínua dos trabalhadores, bem como à melhoria das condições de vida e de trabalho, nomeadamente na segurança e saúde no trabalho;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

4 — No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal, a CCT conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da empresa nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcionalresponsabiliza.

5 — A competência da CCT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades, excepto nas subcomissões em matéria do seu âmbito de actuação.

SUBSECÇÃO II
Direitos instrumentais

Artigo 17.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CCT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores, em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

4 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta.

Artigo 18.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CCT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior corresponde, legalmente, deveres de informação, vinculando o órgão de gestão da empresa.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento da empresa;
- b) Organização da produção;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal;
- f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais da empresa;
- g) Modalidades de financiamento da empresa;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e ou de reconversão das actividades da empresa.

Artigo 19.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — À CCT cabe o direito de emissão de parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Regulamentos internos da empresa;
- d) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- e) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- f) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível do número de trabalhadores da empresa, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;

g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

h) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;

i) Mudança, a título individual ou colectivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores;

j) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

k) Despedimento individual de trabalhadores;

l) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CCT, por escrito, pela administração da empresa e deve ser emitido no prazo de 10 dias a contar da data da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido ou acordado, em atenção à extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c do n.º 1, o prazo de emissão do parecer é de cinco dias.

Artigo 20.º

Reestruturação da empresa

1 — A CCT tem o direito de participar nos processos de organização e reestruturação da empresa.

2 — Neste âmbito, as CT e as comissões coordenadoras gozam dos seguintes direitos:

a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo anterior, sobre os planos ou projectos de reorganização a realizar;

b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;

d) O direito de reunirem com os órgãos responsáveis pelos trabalhos preparatórios de reestruturação.

SUBSECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da organização de trabalhadores

Artigo 21.º

Plenários e reuniões

1 — A Comissão e ou as subcomissões de Trabalhadores podem convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar nos locais de trabalho.

2 — O tempo despendido nas reuniões referidas no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

3 — A Comissão e ou subcomissão de Trabalhadores devem comunicar aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.

Artigo 22.º

Ação da CCT/Subcomissões no interior da empresa

1 — A Comissão Central de Trabalhadores tem direito a realizar nos locais de trabalho e durante o horário de

trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — Às subcomissões de trabalhadores o referido nos n.ºs 1 e 2 aplica-se às respectivas instalações que abrangem.

Artigo 23.º

Afixação e de distribuição de documentos

1 — A CCT/subcomissões têm o direito de afixar todos os documentos e informação relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito.

2 — A CCT/subcomissões têm o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 24.º

Direito a instalações adequadas

A CCT/subcomissões têm direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 25.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CCT/subcomissões têm direito a obter, do órgão de gestão da empresa, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 26.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas e contam para todos os efeitos como tempo de serviço, as ausências dos trabalhadores que sejam membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, designadamente da CCT e das subcomissões, no exercício das suas atribuições e competências.

2 — As ausências previstas no número anterior que excedam o crédito de horas a que têm direito são consideradas faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Autonomia e independência da CCT/subcomissões

1 — A organização de trabalhadores é independente do patronato, do Estado, de instituições religiosas, dos partidos e associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CCT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou influírem sobre ela, designadamente através de pressões económicas ou corrupção dos seus membros.

Artigo 28.º

Protecção legal

Os membros da CCT, Subcomissões e das comissões coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da protecção legal reconhecidos pela Consti-

tuição da República e pela lei aos membros das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 29.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

1 — A CCT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade da CCT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.

3 — A CCT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — A CCT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CCT em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SUBSECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CCT

Artigo 30.º

Sede da CCT

A sede da CCT localiza-se em Lisboa.

Artigo 31.º

Composição

1 — A CCT é composta por 11 membros.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue, e, assim, sucessivamente.

3 — Se a substituição for global, o plenário geral de trabalhadores promoverá novo acto eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a realização do plenário.

Artigo 32.º

Duração do mandato da CCT

O mandato da CCT é de dois anos.

Artigo 33.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o membro da CCT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A sua substituição faz -se por iniciativa da CCT, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 34.º

Poderes para obrigar a CCT

Para obrigar a CCT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções e para o efeito indicados pela CCT.

Artigo 35.º

Coordenação da CCT e deliberações

1 — A actividade da CCT é coordenada por um secretariado, cuja composição ela própria determinará, com o objectivo de concretizar as deliberações da Comissão.

2 — O secretariado é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

3 — As deliberações da CCT são tomadas em reunião pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria dos seus membros.

Artigo 36.º

Reuniões da CCT

1 — A CCT reúne ordinariamente quinzenalmente.

2 — A CCT reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado, ou de, pelo menos, dois dos membros daquela, sempre que ocorram motivos que o justifiquem.

3 — A CCT reúne extraordinariamente, de emergência, com convocação pelo seu secretariado, através de contactos entre os seus membros, sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 38.º

Comissões coordenadoras

A CCT articulará a sua acção com as coordenadoras de CT do mesmo grupo e ou sector de actividade económica e da sua região administrativa, no sentido do fortalecimento da cooperação e da solidariedade entre organizações.

Artigo 39.º

Adesão a comissões coordenadoras

A CCT adere às seguintes comissões coordenadoras:

- Comissão coordenadora da região de Lisboa (CIL);
- Comissão coordenadora da região do Porto;
- Comissão coordenadora da região de Setúbal (CIS).

Artigo 40.º

Financiamento da CCT

Constituem receitas da CCT:

- As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CCT.

SUBSECÇÃO V

Subcomissões de trabalhadores (Subct)

Artigo 41.º

Princípio geral

1 — Podem ser constituídas subcomissões de trabalhadores (Subct) nas diversas instalações ou estabelecimentos da empresa, para uma melhor intervenção, participação e empenhamento dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — A actividade das Subct é regulada nos termos da lei e dos presentes estatutos.

3 — As subcomissões de trabalhadores têm uma composição variável, conforme o local de trabalho e o número de trabalhadores abrangidos.

Artigo 42.º

Mandato das Subcomissões de trabalhadores

1 — A duração do mandato das Subct coincide com o da CCT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

2 — Se a maioria dos membros da Subct mudar de local de trabalho ou estabelecimento, deverão realizar-se eleições para uma nova Subct, cujo mandato terminará com o da CCT.

3 — Se a constituição da Subct só for possível após a eleição da CCT — designadamente, por se ter criado um novo local de trabalho ou estabelecimento na empresa —, o mandato daquela termina com o da CCT em funções na data da sua eleição.

Artigo 43.º

Coordenação das Subct

A actividade da Subct é coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião após entrada em funções.

Artigo 44.º

Competência das Subcomissões de trabalhadores

1 — Compete às Subcomissões:

- Realizar o controlo de gestão relativo à sua área de intervenção e permanente ligação à CCT;
- Exercer as atribuições e os poderes nelas delegados pela CCT;
- Informar a CCT sobre as matérias que entendam ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CCT;
- Executar as deliberações da CCT e do plenário geral de trabalhadores;
- Convocar e dirigir os plenários específicos de trabalhadores na sua área.

2 — No exercício das suas atribuições, as subcomissões de trabalhadores dão aplicação às orientações da CCT, sem prejuízo das suas competências e dos seus direitos.

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 45.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da empresa.

Artigo 46.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados

do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 47.º

Comissão eleitoral

1 — A comissão eleitoral (CE) é composta por:

a) Três membros eleitos pela CCT, de entre os seus membros; entre eles um é desde logo indicado como presidente;

b) Se o acto eleitoral for convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, a CE é composta por três membros eleitos pelos subscritores, de entre os seus membros;

c) O número de membros referido nas alíneas anteriores será acrescido de um representante indicado por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, que o apresente com a respectiva candidatura.

2 — A CE preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os actos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correcta inscrição nos cadernos eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a Comissão e subcomissões de Trabalhadores.

3 — O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1 e extingue-se após a finalização do processo eleitoral.

4 — A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em acta elaborada para o efeito.

5 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

6 — As reuniões da CE são convocadas pelo presidente ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 48.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua afixação nos vários estabelecimentos da empresa.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 49.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 50 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla informação aos trabalhadores.

4 — Uma cópia da convocatória é formalmente enviada ou entregue pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, ou em reunião com a administração.

5 — Com a convocação da votação deve ser dado a conhecer o respectivo regulamento em vigor.

Artigo 50.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela CE ou por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 51.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CCT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Podem propor listas de candidatura à eleição das Subct 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento inscritos nos cadernos eleitorais.

3 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

4 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema e ou sigla.

5 — As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data para o acto eleitoral.

6 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de cópia do documento de identificação e de uma declaração individual de aceitação, assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

7 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

8 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado que designarem, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 52.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo, assim como, rejeitar aquelas que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias, a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos que vierem a ser detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue ao delegado da candidatura e ou aos candidatos da respectiva lista.

Artigo 53.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 20.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 47.º, as candidaturas aceites.

2 — A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 54.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 55.º

Local e horário da votação

1 — A votação realiza-se simultaneamente em todos os estabelecimentos da empresa e com idêntico formalismo.

2 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 56.º

Mesas de voto

1 — Haverá uma mesa de voto central, onde serão descarregados os votos por correspondência.

2 — Nos estabelecimentos com um mínimo de 10 eleitores pode haver uma mesa de voto.

3 — Cada mesa não pode ter mais de 600 eleitores.

4 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

5 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 2 e 4 podem ser agregados, para efeitos de votação, a uma mesa de voto de estabelecimento diferente.

6 — As mesas são colocadas no interior dos estabelecimentos da empresa, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da empresa ou desse estabelecimento.

7 — Todos os trabalhadores referidos no n.º 5 têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho.

Artigo 57.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito

a voto e que ficam dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela CE.

3 — A seu pedido, a CE será coadjuvada pela CCT e pelas Subct no exercício das suas competências.

4 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 58.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 59.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respectiva selagem.

3 — Os votantes identificam-se, recebem o boletim de voto do presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.

4 — Em local afastado da mesa, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

5 — O registo dos votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento a juntar à correspondente acta eleitoral, com indicação do número total de páginas, assinado e rubricado em todas elas pelos membros da mesa, constituindo parte integrante da acta da respectiva mesa.

Artigo 60.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CE, e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará. O envelope com o voto será introduzido num

outro maior, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», nome e assinatura, expedindo o envelope de seguida pelo correio.

4 — Depois do encerramento das urnas, a CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa central, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução na urna do envelope retirado do grande exterior.

5 — Quando a urna é aberta, retira-se do envelope pequeno não identificado o boletim, juntando-o aos demais para se proceder à contagem.

Artigo 61.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se nulo o voto em cujo boletim:

a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Considera-se também nulo o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 58.º, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.

4 — Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 62.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — O acto de abertura das urnas e o apuramento feito pela mesa têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global da votação é feito pela CE, que lavra a respectiva acta, com base nas actas das mesas de voto, nos termos do n.º 2, com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 63.º

Publicidade

1 — No prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação do resultado, a CE comunica o resultado da votação à administração da empresa e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.

2 — No prazo de 10 dias a contar do apuramento do resultado, a CE requer ao ministério responsável pela área laboral:

a) O registo da eleição dos membros da CCT e das Subct, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;

b) O registo dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, com a sua junção, bem como das cópias certificadas das actas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

Artigo 64.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, no prazo máximo de 10 dias após o acto eleitoral, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.

3 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.

4 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

Artigo 65.º

Destituição da CCT

1 — A CCT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — A votação é convocada pela CCT, a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

3 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CCT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

4 — O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

5 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

6 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CCT.

Artigo 66.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores (Subct)

À eleição e destituição das Subct são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas deste capítulo.

Artigo 67.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes deste capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 68.º

Património

Em caso de extinção da CCT, o seu património, se o houver, será entregue à CIL (coordenadora das comissões de trabalhadores do distrito em que está sedeadada a CCT).

Artigo 69.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 18 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 77, a fl. 174 do livro n.º 1.

Unicer Bebidas, S. A. — Alteração

Alteração aprovada em 20 de abril de 2012, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2012.

Artigo 1.º

Denominação

A Comissão de Trabalhadores (CT) da Unicer Bebidas, S. A., é a organização representativa de todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

A Comissão de Trabalhadores exerce a sua actividade em todos os estabelecimentos da Unicer Bebidas, S. A., e tem a sua sede em Leça do Balio.

Artigo 3.º

Objectivos

A Comissão de Trabalhadores tem por objectivo:

1) Exercer todos os direitos consignados na constituição e na lei, nomeadamente:

- a) O controlo de gestão da empresa;
- b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;
- c) A participação na elaboração da legislação do trabalho, nos termos da lei aplicável;
- d) A intervenção activa na reorganização das actividades produtivas da empresa e na reestruturação dos serviços, sempre que essa reorganização e essa reestruturação tenha lugar;

e) A participação na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o sector de distribuição de bebidas;

2) Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores:

a) Desenvolvendo um trabalho permanente de organização dos trabalhadores no sentido de concretizar as suas justas reivindicações expressas democraticamente pela vontade colectiva;

b) Promovendo a formação socioprofissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização dos seus direitos e deveres;

c) Exigindo da entidade patronal o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à empresa;

3) Estabelecer as formas de cooperação com outras comissões de trabalhadores, visando o estabelecimento de estratégias comuns face aos problemas e interesses da classe e do sector cervejeiro;

4) Cooperar e manter relações de solidariedade com os representantes sindicais na empresa, de forma a articular as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

Artigo 4.º

Composição

A Comissão de Trabalhadores é composta por sete elementos.

Artigo 5.º

Mandato

O mandato da Comissão de Trabalhadores é de três anos.

Artigo 6.º

Financiamento

As actividades das comissões e subcomissões de trabalhadores serão asseguradas, conforme previsto na lei, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2 do artigo 421.º da Lei n.º 7/2009.

Artigo 7.º

Sistema eleitoral

A Comissão de Trabalhadores é eleita, dentre as listas apresentadas pelos Trabalhadores da empresa, por sufrágio directo, universal e secreto e segundo o princípio de representação proporcional.

Artigo 8.º

Início do processo eleitoral

1 — O processo eleitoral tem início com a eleição da comissão eleitoral (CE) em plenário.

2 — O mandato da CE inicia-se com a sua eleição e termina após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* dos membros da CT eleitos, e depois de

concluídos eventuais processos de impugnação do acto eleitoral.

Artigo 9.º

Comissão eleitoral

A comissão eleitoral é constituída por três membros e, a partir do acto de apresentação de candidaturas, por um representante indicado por cada lista candidata.

Artigo 10.º

Competências da comissão eleitoral

Compete à comissão eleitoral:

- 1) Dirigir todo o processo eleitoral;
- 2) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, fixar as actas das eleições e enviar toda a documentação às entidades competentes de acordo com a lei;
- 3) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- 4) Apreciar, julgar e decidir as reclamações;
- 5) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- 6) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;
- 7) Conferir a posse aos membros da Comissão de Trabalhadores eleita;
- 8) As deliberações da comissão eleitoral terão de ser tomadas por maioria dos membros previstos no artigo 9.º, e as suas decisões só terão efeitos quando aprovadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 11.º

Apresentação de candidaturas

1 — As listas candidatas são apresentadas à comissão eleitoral até ao 15.º dia anterior à data da marcação do acto eleitoral e subscritas no mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As listas são acompanhadas por declaração de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, não podendo o número destes ser inferior a dois nem superior a cinco.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Local de trabalho.

Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e a respectiva documentação serão devolvidas ao 1.º subscritor, dispondo este do prazo de 48 horas para as sanar.

6 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá nas vinte e quatro horas subsequentes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

Artigo 12.º

Do acto eleitoral e horário de votação

1 — As eleições devem realizar-se durante o mês em que termine a duração do mandato previsto no artigo 5.º

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com antecedência mínima de 15 dias sobre a data das eleições, dela constando o dia, o local ou locais, o horário e o objecto, sendo remetida simultaneamente cópia para o órgão de gestão da empresa.

3 — A votação é efectuada no local de trabalho com o seguinte horário:

- a) Início — 7h;
- b) Fecho — 17h.

4 — Haverá sempre uma mesa de voto em cada local onde existam no mínimo de 10 trabalhadores.

Artigo 13.º

Constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral.

2 — Cada lista candidata pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das candidaturas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral, no qual se procede à descarga dos eleitores à medida que eles vão votando, depois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora do início e do fecho da votação e os nomes dos delegados das listas se existirem bem como todas as ocorrências registadas durante a votação.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricadas e assinadas pelos membros da mesa, após o que serão remetidas à comissão eleitoral.

Artigo 14.º

Boletins voto e listas

1 — Os boletins de voto são editados pela comissão eleitoral, deles constando a letra e a eventual sigla adoptada por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponde à ordem da sua apresentação.

3 — O boletim de voto conterà todas as listas candidatas, terá formato rectangular, com as dimensões A6, e será em papel liso, não transparente e sem sinais exteriores.

Artigo 15.º

Voto por procuração

Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 16.º

Acta da eleição

1 — Os elementos de identificação dos membros da Comissão de Trabalhadores eleita, bem como a acta de

apuramento geral, serão patentes durante 15 dias a partir do conhecimento da referida acta no local ou locais destinados à afixação de documentos referentes à Comissão de Trabalhadores.

2 — A afixação dos documentos referidos no numero anterior não pode ultrapassar o 10.º dia posterior à data das eleições.

3 — Será remetida cópia de toda a documentação referida no n.º 1 nos prazos e para os efeitos legais, aos ministros da tutela e aos órgãos de gestão da empresa.

Artigo 17.º

Entrada em exercício

1 — A Comissão de Trabalhadores eleita só iniciará a sua actividade após a publicação da sua composição no *Boletim do Trabalho e do Emprego*.

2 — Na sua primeira reunião, a CT elege um coordenador, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

Artigo 18.º

Destituição

1 — Por votação directa e secreta, a Comissão de Trabalhadores pode ser destituída a todo tempo, nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

2 — Iguamente, e nos mesmos termos do número anterior, pode ser destituída parte dos membros da Comissão de Trabalhadores.

3 — Ocorrendo o previsto no n.º 1, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

4 — Ocorrendo o previsto no n.º 2, os membros destituídos serão substituídos por ordem dos candidatos suplentes da respectiva lista.

5 — Esgotada a possibilidade de substituição, e desde que não esteja em funções a maioria dos membros da Comissão de Trabalhadores, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo.

6 — Até conclusão do processo eleitoral, mantém-se em funções a Comissão de Trabalhadores destituída.

Artigo 19.º

Renúncia do mandato

1 — A todo tempo, qualquer membro da Comissão de Trabalhadores poderá renunciar ao mandato ou demitir-se, por escrito, ao secretário coordenador.

2 — Nos casos referido no número anterior, o trabalhador será substituído pelo 1.º suplente da respectiva lista.

3 — Ocorrendo situações previstas neste artigo, será dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 16.º

Artigo 20.º

Reuniões da Comissão de Trabalhadores

1 — A Comissão de Trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo coordenador ou por dois dos seus membros.

2 — As reuniões só serão deliberativas estando nelas presente a maioria dos membros da Comissão de Trabalhadores.

3 — As deliberações da Comissão de Trabalhadores serão tomadas por maioria tendo o coordenador voto de qualidade.

4 — Serão lavradas actas das reuniões deliberativas da Comissão de Trabalhadores.

Artigo 21.º

Vinculação

1 — A CT vincula-se com a assinatura de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

2 — Em todas as suas acções estatutárias, a CT faz-se representar, no mínimo, por dois dos membros em efectividade de funções.

Artigo 22.º

Reuniões gerais de trabalhadores

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela Comissão de Trabalhadores, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — Quando a iniciativa da reunião não seja da Comissão de Trabalhadores, esta convocá-la-á no prazo máximo de 10 dias após a recepção do respectivo requerimento.

3 — Ocorrendo o previsto nos números anteriores a Comissão de Trabalhadores dará conhecimento formal aos órgãos de gestão da empresa com antecedência mínima de 48 horas.

4 — A convocatória conterá sempre o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

5 — As reuniões previstas neste artigo são dirigidas pela Comissão de Trabalhadores.

Artigo 23.º

Alteração dos estatutos

1 — A iniciativa da alteração dos presentes estatutos, no todo ou em parte, pertence à Comissão de Trabalhadores ou no mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — À sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da Comissão de Trabalhadores salvo no que respeita à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração serão divulgados pela Comissão de Trabalhadores com antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua votação.

Artigo 24.º

Subcomissões de trabalhadores — Criação e articulação

1 — Em cada um dos estabelecimentos da Unicer Bebidas, S. A., poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores.

2 — As subcomissões de trabalhadores reger-se-ão pelas disposições dos presentes estatutos, com as necessárias adaptações.

3 — A articulação entre as subcomissões de Trabalhadores e a CT é realizada através de representação de um membro de cada subcomissão nos órgãos daquela, por deliberação maioritária dos membros da subcomissão de trabalhadores.

Artigo 25.º

Extinção

Em caso de extinção da Comissão de Trabalhadores, o respectivo património existente será entregue a uma instituição de caridade a designar em assembleia de trabalhadores.

Artigo 26.º

Casos omissos

Aos casos omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto na lei, nomeadamente no Código do Trabalho.

Registado em 22 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 79, a fl. 174 do livro n.º 1.

**CARES — Companhia de Seguros, S. A.
Alteração**

Alteração aprovada em assembleia de 16 de maio de 2012 aos estatutos, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de dezembro de 2011.

Artigo 35.º

Financiamento

1 —

2 — Em caso de extinção da Comissão de Trabalhadores o respectivo património reverte a favor da CIL — Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores da Região de Lisboa.

Registado em 25 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 80, a fl. 174 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

**GEBALIS, Gestão dos Bairros Municipais
de Lisboa, E. P. M.**

Eleição em 2 de Maio de 2012 para mandato de três anos.

Efectivos:

Carlos Freiras, cartão de cidadão n.º 12894515.
Helena Saragoça, cartão de cidadão n.º 10750122.
Nuno Santos, cartão de cidadão n.º 11296604.
Pedro Cabaço, bilhete de identidade n.º 10275897.
Sandra Pinto, cartão de cidadão n.º 09048092.

Suplente — Sónia Pompeu, cartão de cidadão n.º 10817729.

Registado em 18 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 78, a fl. 174 do livro n.º 1.

**Banco Comercial Português, S. A.
Substituição**

Na composição da comissão de trabalhadores do BCP, S. A., publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

n.º 6, de 15 de fevereiro de 2012, eleita em 18 de janeiro de 2012 para o mandato de quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição:

A partir de 14 de maio de 2012, até 20 de março de 2013, Célia Catarina Pinto Morais Gama Cerdeira, membro da lista F, será substituída por Celso Nuno Ventura de Sá, portador do cartão de cidadão n.º 10363162, da mesma lista.

Rádio e Televisão de Portugal — Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da Rádio e Televisão de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2011, eleita em 2 de novembro de 2011 para o mandato de quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Paulo Alexandre Pinheiro Mendes substituído por Fernando Gonçalves de Andrade.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Associação dos Lares Ferroviários

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores da Associação dos Lares Ferroviários, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 21 de maio de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que, no dia 18 de setembro de 2012, se realizará na empresa abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:

Associação dos Lares Ferroviários, Rua dos Ferroviários, Casal Saldanha, 2330-144 Entroncamento.»

Seguem-se as assinaturas de 17 trabalhadores.

Câmara Municipal de Fafe

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direção Regional de Braga), ao abrigo do n.º 3.º do artigo 27.º e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 21 de maio de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Fafe.

«Pela comunicamos a VV. Ex.^{as} com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II) que, no dia 12 de outubro de 2012, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Fafe;
Morada: Avenida de 5 de Outubro, 4820-115 Fafe.»

RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direção Regional de Castelo Branco), ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 24 de maio de 2012, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.:

«Pela presente a VV. Ex.^{as} com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que, no dia 23 de agosto de 2012, realizar-se-á na empresa abaixo identificada o ato eleitoral com vista à eleição de representantes para a SST, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro:

Nome da empresa completo: RESIESTRELA — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A.;

Morada: Estrada de Peroviseu, Quinta das Areias, 6230 Fundão.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo realizada em 20 de abril de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2012.

Efectivos:

Luís Domingues Magalhães — BI/CC n.º 9213010.
Mário Rui Alves Domingos Cunha — BI/CC n.º 11095001.
Vítor José Sousa Barbosa — BI/CC n.º 8544012.

Suplentes:

Hermano Joaquim Sá Magalhães — BI/CC n.º 3587887.
Fernando Dimas da Cunha Fernandes — BI/CC n.º 09386960.
Manuel António Pereira da Silva — BI/CC n.º 9945518.

Registado em 18 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 194.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 42, a fl. 69 do livro n.º 1.

Sakthi Portugal, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Sakthi Portugal, S. A., realizada em 3 de maio de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 2012.

Efetivos:

Acácio Batina Monteiro.
Ricardo Filipe Silva Rodrigues.
Hélder Ricardo Alves Rasmuga.
César Augusto Maio Torrão.

Suplentes:

Jerónimo Manuel Oliveira da Silva Sousa.
Vítor Bruno Esteves Batista.
Carlos Manuel Moreira Oliveira.
Frutuoso António Gingeira Prata.

Registado em 21 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 43, a fl. 69 do livro n.º 1.

LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A., realizada em 10 de maio de 2012, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de fevereiro de 2012.

Efetivos:

António José Caramelo do Patrocínio.
António José Pardal Roque.
Manuel João Falé Candeias.

Suplentes:

Ricardo Jorge Monteiro Malveiro.
Francisco António da Silva Redondo.
Belchior Garcês Gonçalves Faustino.

Registado em 22 de maio de 2012, ao abrigo do artigo 39.º a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 44, a fl. 69 do livro n.º 1.